

# COLLECCÃO DAS LEIS

DO

## IMPERIO DO BRASIL



RIO DE JANEIRO.

NA TYPOGRAPHIA NACIONAL.

---

1839.

## INDICE DA COLLEÇÃO DAS LEIS

DE

1839.

TOMO II. PARTE II.



	pag.
N.º 25. — Decreto de 14 de Janeiro de 1839. Dando nova organisação á Academia Mi- litar.....	1
N.º 26. — Decreto de 15 de Janeiro de 1839. Declara a quem compete conhecer e jul- gar as suspeições postas nas causas civeis aos Juizes de Direito do Civel, e Muni- cipaes .....	9
N.º 27. — Regulamento de 31 de Janeiro de 1839. Transfere a Academia da Marinha para bordo de hum Navio de Guerra, e dá outras providencias a respeito deste Esta- belecimento .....	10
N.º 28. — Decreto de 14 de Fevereiro de 1839. Amplia a disposição do Artigo cento e no- venta dos Estatutos do Collegio de Pedro Segundo, a respeito do enxoval dos Alum- nos internos, que d'ora em diante forem admittidos ao mesmo Collegio.....	14
N.º 29. — Regulamento de 22 de Fevereiro de 1839. — Para a Escola Militar, com o respectivo Programma do seu ensino....	16
N.º 30. — Decreto de 22 de Fevereiro de 1839. Dando nova organisação ao Exercito do Brasil .....	32
N.º 31. — Decreto de 28 de Fevereiro de 1839. Determinando a numeração que devem ter os Corpos de Linha que formão o Quadro do Exercito; bem como o fardamento, armamento, e vencimento das Praças que compoem a Força fóra da Linha.....	54

N.º 32. — Decreto de 7 de Março de 1839. — Concede, a titulo de gratificação, augmento de vencimento aos Empregados dos Correios Geraes da Corte, e Províncias do Imperio.....	57
N.º 33. — Decreto de 26 de Março de 1839. — Revoga o Artigo quarenta e seis dos Estatutos do Collegio de Pedro Segundo, na parte em que faculta, precedendo licença especial do Governo, a admissão de Alumnos maiores de doze annos de idade.....	61
N.º 34. — Regulamento de 30 de Março de 1839. Uniformisando o despacho livre dos sobre-salentes, que as Embaraçações do Commercio trouxerem para o seu consumo no Porto, e tornaviagem.....	62
N.º 35. — Decreto de 5 de Abril de 1839. — Altera a época em que os Commandantes Superiores da Guarda Nacional devem remetter os mappas geraes da força do seu Commando.....	67
N.º 36. — Decreto de 6 de Maio de 1839. — Elevando os direitos dos vinhos, e bebidas espirituosas de produção Estrangeira, importados no Brasil, e marcando a maneira de fazer-se o despacho dos líquidos e da farinha de trigo, durante o anno financeiro de 1839 a 1840.....	69
N.º 37. — Decreto de 2 de Dezembro de 1839. Creando no Municipio da Corte mais hum Lugar de Juiz de Direito do Civil....	71



---

**COLLECCÃO DAS LEIS DO IMPERIO DO BRASIL.**

1839.

**TOMO 2.<sup>o</sup>****PARTE 2.<sup>a</sup>****SECÇÃO 1.<sup>a</sup>**


---

**DECRETO N.<sup>o</sup> 25 — de 14 de Janeiro de 1839.**

*Dando nova organisação á Academia Militar.*

O Regente, em Nome do Imperador, o Senhor Dom Pedro II., Decreta.

Art 1.<sup>o</sup> A actual Academia Militar será, desde já, regida provisoriamente pelos novos Estatutos apresentados á Assembléa Geral Legislativa em Proposta do Poder Executivo de 25 de Junho de 1838, em tudo que não se oppuser á legislação em vigor.

Art. 2.<sup>o</sup> Huma Comissão especial nomeada pelo Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Guerra, e presidida pelo Commandante da Escola Militar, ou pelo Inspector da mesma, ou pelo Membro da dita Comissão de maior graduação, na falta daquelles, será incumbida de apresentar antes do dia 1.<sup>o</sup> do proximo futuro Março, em que deverá ter lugar a abertura da Escola Militar, os seguintes trabalhos :

1.<sup>o</sup> Os necessarios Regulamentos para a mencionada Escola, servindo-lhe de norma, os que se achão presentemente em vigor na Escola Polytechnica, e na da applicação de Metz, em França, em tudo que for adaptável ao Plano dos Estatutos, comprehendendo nas suas disposições quanto tenha relação com a direcção dos estudos, com a administração económica, e com a disciplina escolastica: o que só terá execução depois da approvação dada por Decreto do Governo.

2.<sup>o</sup> A distribuição das matérias designadas nos mencionados Estatutos pelas Cadeiras que deverão ser criadas na Escola; e conjuntamente a distribuição das

Y28



actuaes Lentes pelas referidas Cadeiras , segundo a analogia de suas respectivas habilitações.

3.<sup>o</sup> A organisação Provisoria dos Programmas de ensino e dos exames , os quaes servirão por hum anno ; aproximando-se quanto ser possa á que se acha em practica nas Escolas acima indicadas.

4.<sup>o</sup> A classificação dos Alumnos da actual Academia em relação á nova organisação dos Cursos.

Art. 3.<sup>o</sup> Nos exames de concurso serão dispensadas , no corrente anno , as provas relativas á Algebra e Geometria , exigindo-se da Arithmetica somente a prática das quatro operações ; e quanto aos Alumnos , que já forem Officiaes , dispensar-se-ha até ao fim do

1.<sup>o</sup> Curso o exame de Grammatica Latina.

Sebastião do Rego Barros , Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Guerra , assim o tenha entendido , e faça executar com os despachos necessarios . Palacio do Rio de Janeiro em quatorze de Janeiro de mil oitocentos e trinta e nove , decimo oitavo da Independencia e do Imperio.

Pedro de Araujo Lima.

*Sebastião do Rego Barros.*

*Augustos e Dignissimos Senhores Representantes da Nação.*

Para que todos os Officiaes do Exercito tenhão a instruccion necessaria , e melhor possão conhecer , e desempenhar seus deveres ; guardar a subordinação para com os seus Superiores , e manter a disciplina entre os seus subalternos , he preciso que a Nação lhes proporcione os meios de adquirirem os variados conhecimentos , que são indispensaveis nas diferentes Armas de que se compoem o Exercito ; e só assim poderá o Paiz tirar delle as immensas vantagens que resultão da illustração desta importante classe de Cidadãos . Não tendo porém a actual Academia Militar a organisação que o Governo julga conducente ao desen-

volvimento daquelles principios salutares, nem os seus Estatutos correspondendo aos fins de tão proveitosa Instituição; venho, de Ordem do Regente Interino, em Nome do Imperador, apresentar-vos a seguinte

### PROPOSTA.

Art. 1.<sup>º</sup> A actual Academia Militar será reorganizada sob a denominação de Escola Militar, destinada a habilitar devidamente os Officiaes pertencentes ás tres Armas do Exercito, á classe de Engenheiros Militares, e á do Estado Maior.

Art. 2.<sup>º</sup> A Escola será dividida em dois Cursos; a saber :

§ 1.<sup>º</sup> Curso de Infanteria e Cavallaria, cuja duração será de dois annos, tendo por objecto o ensino das seguintes materias — o Curso elementar de Matematicas puras — operações Topographicas e desenhos respectivos — Historia Militar, acompanhada das precisas noções de Geographia e Chronologia — Princípios de administração militar, ou economia administrativa — Tactica, Fortificação passageira, e Castrametação — Manobras, e exercícios de Infanteria e Cavallaria — Hippiatrica, ou arte Veterinaria, Equitação, Esgrima a pé e a cavallo.

§ 2.<sup>º</sup> Curso de Artilharia, de Engenheiros Militares, e do Estado Maior, cuja duração será de cinco annos, comprehendidos os dois do primeiro Curso, que he commun; tendo por objecto os tres annos restantes o ensino das seguintes materias : — Analyse finita e infinitesimal — Geometria descriptiva, e analytica — Mecanica racional e theoria completa das máquinas — Astronomia, Physica, e Geodesia — Calculo de probabilidades — Levantamento de plantas sobre o terreno ; Architectura, e construcção militar — Reconhecimentos militares, fortificações permanentes, ataque e defesa das Praças — Descripção e uso das máquinas de guerra, e Balistica — Detalhes do material relativo ás bocas de fogo, e desenhos respectivos, cujo ensino será privativo dos Alumnos de Artilharia — Detalhe sobre a fortificação permanente ; levantamento

Y 24



e construcção de Cartas com os desenhos respectivos, cujo ensino será privativo dos Alumnos Engenheiros — Physica, Química, e Botanica elementares — Minas, e resistencia das abobadas — Formação e condução das equipagens de Campanha, de sitio, e de pontes militares — Applicação das Sciencias mathematicas, e physicas ás artes militares.

Art. 3.<sup>º</sup> Os Candidatos para Alumnos da Escola Militar serão admittidos por via de concurso, até ser preenchido o maximo do numero, que for annualmente fixado pelo Governo, segundo as necessidades do serviço militar.

A idade de quinze a vinte e hum annos, isenção de defeitos physicos, e de enfermidades chronicas, além da qualidade de Cidadão Brasileiro, serão requisitos exigidos para serem admittidos á concurso; exceptuados os Candidatos Militares, e aquelles que tiverem permissão do Governo para assistirem ás lições.

Art. 4.<sup>º</sup> Os preparatorios necessarios para o primeiro e segundo Curso constarão das seguintes matérias :

§ 1.<sup>º</sup> Para o 1.<sup>º</sup> Curso — perfeito conhecimento da lingua naciohal — noções de Arithmetica até ás fracções ordinarias, inclusivamente de Algebra até equações do primeiro grão, e de Geometria elementar comprehendendo toda a secção das linhas — versão, e composição na lingua franceza, e principios de desenho.

§ 2.<sup>º</sup> Para o 2.<sup>º</sup> Curso — além das matérias precedentes, serão exigidas as seguintes : — Grammatica latina — Noções geraes de Geographia, e Historia.

Art. 5.<sup>º</sup> O Governo distribuirá as matérias scientificas, que fazem o objecto de cada hum dos Cursos por doze diferentes Cadeiras ( no maximo ), as quaes serão ocupadas por outros tantos Lentes proprietarios, sendo estes coadjuvados no ensino por seis substitutos ( no maximo ). Pelo que respeita ao ensino de Desenho, Esgrima, e Equitação, e outros conhecimentos da mesma cathegoria, assim como das manobras, e exercícios das differentes Armas, será elle commettido aos Mestres e Officiaes, que se julgarem necessarios, sem que estes sejam considerados como Lentes.

**Art. 6.<sup>o</sup> Os Lentes proprietarios, e Substitutos formarão hum Conselho, cujas attribuições serão as seguintes :**

1.<sup>o</sup> Formalisar o Programma do ensino theorico da Escola, classificando methodicamente em cada anno lectivo as materias, que fazem o objecto de ambos os Cursos, e distribuindo-as na ordem, em que devem ser explicadas, com declaração do numero das respectivas lições, duração, e hora das mesmas; praticando-se o mesmo a respeito das materias, que não forem comprehendidas no numero das scientificas: este Programma será renovado no fim de cada biennio, e depois de aprovado pelo Governo, será publicado na Escola.

2.<sup>o</sup> Organisar semelhantemente o Programma dos exames, provas, e exercicios praticos, á que se devem sujeitar os Candidatos e Alumnos da Escola, especificando os pontos das diversas materias, cujo ensino for affecto á cada Cadeira, e sobre os quaes deverão versar os exames ordinarios e regulares, e bem assim determinando a forma e as materias dos exames e dos concursos, que deverão em hum e outro caso ser vagos, adoptando-se para formula do julgamento a simples qualificação de — aprovado, ou — reprovado. Tambem serão designadas no Programma quaesquer provas por que houverem de passar os Alumnos, ou sejão sobre as materias não scientificas, cujo ensino he accessorio ás diferentes Cadeiras, ou sejão de qualquer outra natureza; assim como todos os exercicios praticos a que forem obrigados os Alumnos, classificados na ordem das doutrinas, a que se referirem. Este Programma será organizado annualmente; terá vigor depois de aprovado pelo Governo, e será distribuido pelos Alumnos, e pelos Candidatos admittidos ao concurso.

3.<sup>o</sup> Classificar os Alumnos, que sahirem habilitados annualmente em cada hum dos Cursos da Escola, segundo a ordem do merecimento; apresentando sobre elles as observações, que julgar convenientes a este respeito.

4.<sup>o</sup> Distribuir os fundos applicados para os melho-

ramentos materiaes da Escola ; e informar sobre a acquisição de Livros , Cartas , Instrumentos , Memorias , e quaesquer outros objectos necessarios para a Bibliotheca e Gabinetes da Escola.

5.<sup>º</sup> Propor ao Governo os Candidatos para preencher as vagas dos Lentes Cathedraticos , escolhendo-os d'entre os Substitutos ; sendo a nomeação destes proposta semelhantemente sobre as provas scientificas , que o mesmo Conselho julgar conveniente exigir dos Candidatos em cada caso particular.

6.<sup>º</sup> Reunir-se regularmente em Sessão publica em hum dia de cada mez , para o fim não só de discutir objectos scientificos da ordem dos conhecimentos ensinados na Escola , como tambem para ouvir a leitura de Memorias no mesmo genero , apresentadas pelos Membros do Conselho , ou por pessoas estranhas.

Art. 7.<sup>º</sup> A direcção , e administração economica da Escola serão confiadas a dois Funcionarios com a denominação de Commandante e de Inspector , cujo exercicio será considerado como serviço Militar ; sendo o primeiro tirado da classe dos Officiaes Generaes , e o segundo dos Officiaes Superiores , pertencentes ou ao Corpo de Engenheiros , ou á Artilharia.

Art. 8.<sup>º</sup> O Commandante da Escola he o orgão por cujo intermedio se fará a communicação Official com o Governo , por via somente da Secretaria de Estado dos Negocios da Guerra , e terá em geral as seguintes attribuições :

1.<sup>º</sup> Fazer cumprir na Escola Militar não só a Lei organica da mesma , como os Regulamentos respectivos expedidos pelo Governo , e quaesquer determinações deste á cerca do ensino , ou economia do Estabelecimento.

2.<sup>º</sup> Presidir ao Conselho todas as vezes que tiver de reunir-se em cumprimento de suas attribuições ; e tambem em quaesquer outras occasões , em que elle julgue conveniente convoca-lo para o consultar ácerca de algum assumpto relativo ao ensino da Escola ; ou o faça em virtude de ordem Superior , para qualqüer objecto do Serviço Publico ; authenticando em todos estes casos com a sua assignatura as deliberações do

Conselho , cuja escripturação e expediente estarão a cargo do Secretario.

Art. 9.<sup>o</sup> O Inspector terá a seu cargo a inspecção immediata sobre o ensino pratico , e em geral sobre tudo quanto diz respeito ao material da Escola sob as ordens do Commandante , e fará as vezes deste nos seus impedimentos ; servindo na falta do Inspector o Lente cathedratico mais antigo , e em iguaes circumstancias o de maior idade.

O Inspector será tambem Membro permanente do Conselho.

Art. 10. Haverá hum Secretario que fará o expediente da Escola a cargo do Commandante , o qual será coadjuvado por dois Escripturarios , hum dos quaes servirá de Fiel Pagador da Escola , e o outro fará a escripturação da receita e despesa , debaixo da direcção e responsabilidade do Secretario , e sob a fiscalisação do Inspector , que terá tambem junto a si hum Escripturario , que o coadjuve no expediente a seu cargo.

Art. 11. Os vencimentos do Commandante serão os que lhe competem em razão da sua Patente como empregado em Comissão activa , e mais a Gratificação annual de 1.200U réis , quando em exercicio. O Inspector terá , além dos vencimentos que lhe competem em circumstancias identicas , mais a Gratificação de 800U réis . Os Lentes Cathedraticos vencerão o ordenado de 1.200U réis ( que actualmente vencem os da Academia Militar ) além do Soldo e Gratificação correspondente á sua Patente em Comissão activa , quando em exercicio. Os Substitutos vencerão , além dos Soldos e Gratificações correspondentes em Comissão activa , o Ordenado de 800U réis. O Secretario terá de ordenado 600U réis , e cada hum dos tres Escripturarios 400U réis ; além dos Emolumentos da Secretaria , que houverem de ser estipulados pelo Governo , para serem distribuidos pelos Empregados da mesma. O numero , e vencimentos dos Mestres , e mais Empregados , como Guardas , Preparadores , ou Agentes da Escola , serão fixados pelo Governo sobre proposta do Commandante , ouvindo este o Conselho dos Len-

---

**COLLECCÃO DAS LEIS DO IMPERIO DO BRASIL.**

1839.

TOMO 2.<sup>o</sup>PARTE 1.<sup>a</sup>SECÇÃO 2.<sup>a</sup>


---

**DECRETO N.<sup>o</sup> 66 — de 21 de Junho de 1839.**
*Sobre Tença.*

Aprova a Tença annual de cento e vinte mil réis , concedida ao Coronel Graduado José Olinto de Carvalho e Silva.

---

**DECRETO N.<sup>o</sup> 67 — de 21 de Junho de 1839.**

*Autorisa o Governo para conceder Carta de Naturalização de Cidadão Brasileiro a Simplicio Eusebio Nogueira , natural do Reino de Portugal.*

O Regente , em Nome do Imperador o Senhor D. Pedro Segundo , Tem Sancionado , e Manda que se execute a Resolução seguinte da Assembléa Geral Legislativa.

Art. Unico. O Governo he autorizado para conceder Carta de Naturalização de Cidadão Brasileiro a Simplicio Eusebio Nogueira , natural do Reino de Portugal.

Francisco de Paula d'Almeida Albuquerque , Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Justiça , encarregado interinamente dos do Imperio , o tenha assim entendido , e faça executar com os despachos necessarios. Palacio do Rio de Janeiro em vinte e hum de Junho de mil oitocentos e trinta e nove , decimo oitavo da Independencia e do Imperio.

Pedro de Araujo Lima.

*Francisco de Paula d'Almeida Albuquerque.*

DECRETO N.<sup>o</sup> 68 — de 21 de Junho de 1839.

*Autorisa o Governo para conceder Carta de Naturalisacão de Cidadão Brasileiro a Antonio José Pereira Duarte, natural do Reino de Portugal.*

O Regente, em Nome do Imperador o Senhor D. Pedro Segundo, Tem Sancionado, e Manda que se execute a Resolução seguinte da Assembléa Geral Legislativa.

Art. Unico. O Governo he autorizado para conceder Carta de Naturalisacão de Cidadão Brasileiro a Antonio José Pereira Duarte, natural do Reino de Portugal, domiciliado com sua mulher na Cidade do Rio de Janeiro, e nella estabelecido com huma Fabrica de chapeos.

Francisco de Paula d'Almeida Albuquerque, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Justica, encarregado interinamente dos do Imperio, o tenha assim entendido, e faça executar com os despachos necessarios. Palacio do Rio de Janeiro em vinte e hum de Junho de mil oitocentos e trinta e nove, decimo oitavo da Independencia e do Imperio.

Pedro de Araujo Lima.

*Francisco de Paula d'Almeida Albuquerque.*

DECRETO N.<sup>o</sup> 69 — de 21 de Junho de 1839.

*Autorisa o Governo a conceder Carta de Naturalisacão de Cidadão Brasileiro ao Padre Antonio Gomes Coelho, natural do Reino de Portugal.*

O Regente, em Nome do Imperador o Senhor D. Pedro Segundo, Tem Sancionado, e Manda que se execute a Resolução seguinte da Assembléa Geral Legislativa.

Art. Unico. O Governo he autorizado para conceder Carta de Naturalisação de Cidadão Brasileiro ao Padre Antonio Gomes Coelho, natural do Reino de Portugal , e residente na Cidade da Bahia.

Francisco de Paula d'Almeida Albuquerque, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Justica , encarregado interinamente dos do Imperio, o tenha assim entendido , e faça executar com os despachos necessarios. Palacio do Rio de Janeiro em vinte e hum de Junho de mil oitocentos e trinta e nove , decimo oitavo da Independencia e do Imperio.

Pedro de Araujo Lima.

*Francisco de Paula d'Almeida Albuquerque:*



---

**COLLECCÃO DAS LEIS DO IMPERIO DO BRASIL.**

1839.

**TOMO 2.<sup>o</sup>****PARTE 1.<sup>a</sup>****SECÇÃO 2.<sup>a</sup>**


---

**DECRETO N.<sup>o</sup> 70 — de 12 de Julho de 1839.**

*Autorisa o Governo a mandar passar Carta de Naturalisacão de Cidadão Brasileiro ao Padre Benigno José de Carvalho.*

O Regente, em Nome do Imperador o Senhor D. Pedro Segundo, Tem Sancionado, e Manda que se execute a Resolução seguinte da Assembléa Geral Legislativa.

Artigo Unico. O Governo he autorisado para conceder Carta de Naturalisacão de Cidadão Brasileiro ao Padre Benigno José de Carvalho, natural do Reino de Portugal.

Francisco de Paula d'Almeida Albuquerque, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Justica, encarregado interinamente dos do Imperio, assim o tenha entendido, e faça executar com os despachos necessarios. Palacio do Rio de Janeiro em doze de Julho de mil oitocentos e trinta e nove, decimo oitavo da Independencia e do Imperio.

Pedro de Araujo Lima.

*Francisco de Paula d'Almeida Albuquerque.*

DECRETO N.<sup>o</sup> 71 — de 12 de Julho de 1839.

*Manda proceder a nova demarcação de terrenos  
para se encorporarem á Fabrica de ferro  
de Ipanema.*

O Regente, em Nome do Imperador o Senhor D. Pedro Segundo, Tem Sancionado, e Manda que se execute a Resolução seguinte da Assembléa Geral Legislativa.

Art. 1.<sup>º</sup> O Governo mandará proceder a nova demarcação das terras, que julgar conveniente encorporar á Fabrica de ferro de São João de Ipanema, devendo a mesma demarcação comprehender somente terrenos, que possão ser uteis ao serviço da dita Fabrica, e cuja adquisição seja menos gravosa aos particulares, e á Fazenda Publica.

Art. 2.<sup>º</sup> Os proprietarios dos terrenos comprehendidos dentro da nova demarcação, serão previamente indemnizados pela fórmula determinada na Lei de nove de Setembro de mil oitocentos e vinte e seis, Artigo quarto, podendo receber o valor da indemnisação em outros terrenos devolutos, fundos publicos, ou dinheiro.

Art. 3.<sup>º</sup> Ficão derogadas todas as disposições em contrario.

Francisco de Paula d'Almeida Albuquerque, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Justiça, encarregado interinamente dos do Imperio, assim o tenha entendido, e faça executar com os despachos necessarios. Palacio do Rio de Janeiro em doze de Julho de mil oitocentos e trinta e nove, decimo oitavo da Independencia e do Imperio.

Pedro de Araujo Lima.

*Francisco de Paula d'Almeida Albuquerque.*

## DECRETO N.º 72 — de 12 de Julho de 1839.

*Autorisa o Governo a conceder ao Padre Antonio José Pinto Carneiro privilegio exclusivo pelo espaço de dez annos, a fim de importar Abelhas da Europa, ou Costa da Africa, para o Municipio da Corte, e Província do Rio de Janeiro.*

O Regente, em Nome do Imperador o Senhor D. Pedro Segundo, Tem Sancionado, e Manda que se execute a Resolução seguinte da Assembléa Geral Legislativa.

Art. 1.º O Governo fica autorizado a conceder ao Padre Antonio José Pinto Carneiro privilegio exclusivo pelo espaço de dez annos, a fim de importar Abelhas da Europa, ou da Costa da Africa para o Municipio da Corte, e Província do Rio de Janeiro.

Art. 2.º Este privilegio cessará, se dentro de hum anno não tiver principio o estabelecimento das colmeias no Municipio da Corte.

Francisco de Paula d'Almeida Albuquerque, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Justiça, encarregado interinamente dos do Imperio, assim o tenha entendido, e faça executar com os despachos necessarios. Palacio do Rio de Janeiro em doze de Julho de mil oitocentos e trinta e nove, decimo oitavo da Independencia e do Imperio.

Pedro de Araujo Lima.

*Francisco de Paula d'Almeida Albuquerque.*

---

## DECRETO N.º 73 — de 12 de Julho de 1839.

*Sobre Pensão.*

Corrige hum engano do Decreto N.º 51 de 25 de Setembro de 1838, que concedeo a Pensão de seis-centos mil réis as filhas do Coronel Luiz Maria Cabral de Teive,

## DECRETO N.º 74 — de 12 de Julho de 1839.

*Autorisa o Governo a conceder Carta de privilegio exclusivo, por espaço de hum até dez annos, ao Cidadão Paulo Fernandes Viana, para estabelecer Correios Urbanos.*

O Regente, em Nome do Imperador o Senhor D. Pedro Segundo, Tem Sancionado, e Manda que se execute a seguinte Resolução da Assembléa Geral Legislativa.

Art. 1.º O Governo fica autorizado a conceder Carta de privilegio exclusivo, por espaço de hum até dez annos, ao Cidadão Paulo Fernandes Viana, para estabelecer na Cidade do Rio de Janeiro dentro dos seus limites, marcados pela Camara Municipal respectiva, os Correios Urbanos, de que tratão o Decreto de nove de Setembro de mil oitocentos e trinta e cinco, e Regulamento da mesma data com as alterações convenientes.

Art. 2.º O mesmo Cidadão, depois de postos em andamento os sobreditos Correios nesta Cidade, fica obrigado a estabelece-los gratuitamente na Cidade de Nicteroy no tempo designado pelo Governo.

Art. 3.º Findo metade do tempo do privilegio, fica outrosim o mesmo Cidadão Fernandes Viana obrigado a entrar no tempo restante com metade do rendimento, que forem produzindo os referidos Correios.

Art. 4.º Ficão revogadas todas as disposições em contrario.

Francisco de Paula d'Almeida Albuquerque, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Justiça, encarregado interinamente dos do Imperio, assim o tenha entendido, e faça executar com os despachos necessarios. Palacio do Rio de Janeiro em doze de Julho de mil oitocentos e trinta e nove, decimo oitavo da Independencia e do Imperio.

Pedro de Araujo Lima.

*Francisco de Paula d'Almeida Albuquerque.*

**DECRETO N.<sup>o</sup> 75 — de 12 de Julho de 1839.**

*Sobre Pensão.*

Approvando a Pensão annual de trezentos mil réis , concedida por Decreto de doze de Setembro de 1838 a D. Marianna Emilia de Almeida Guatimosim , Viúva do Bacharel Narciso José de Almeida Guatimosim.

## COLLECÇÃO DAS LEIS DO IMPERIO DO BRASIL.

1839.

TOMO 2.<sup>o</sup>PARTE 1.<sup>a</sup>SECÇÃO 3.<sup>a</sup>DECRETO N.<sup>o</sup> 76 — de 16 de Agosto de 1839.

*Autorisa o Governo a mandar passar Carta de Naturalização de Cidadão Brasileiro a João Diogo Sturz.*

O Regente, em Nome do Imperador o Senhor D. Pedro Segundo, Tem Sancionado, e Manda que se execute a Resolução seguinte da Assembléa Geral Legislativa.

Art. Unico. O Governo fica autorizado para mandar passar Carta de Naturalização a João Diogo Sturz, Cidadão Bavarо.

Francisco de Paula d'Almeida Albuquerque, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Justiça, encarregado interinamente dos do Imperio, assim o tenha entendido, e faça executar com os despachos necessarios. Palacio do Rio de Janeiro em dezaseis de Agosto de mil oitocentos e trinta e nove, decimo oitavo da Independencia e do Imperio.

Pedro de Araujo Lima.

*Francisco de Paula d'Almeida Albuquerque.*



DECRETO N.<sup>o</sup> 77 — de 16 de Agosto de 1839.

*Autorisa o Governo a mandar passar Carta de Naturalização de Cidadão Brasileiro a João Hutchens.*

O Regente, em Nome do Imperador o Senhor D. Pedro Segundo, Tem Sanccionado, e Manda que se execute a Resolução seguinte da Assembléa Geral Legislativa.

Art. Unico. O Governo he autorisado para conceder a João Hutchens, natural de Inglaterra, Carta de Naturalização de Cidadão Brasileiro.

Francisco de Paula d'Almeida Albuquerque, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Justiça, encarregado interinamente dos do Imperio, assim o tenha entendido, e faça executar com os despachos necessarios. Palacio do Rio de Janeiro em dezaseis de Agosto de mil oitocentos e trinta e nove, decimo oitavo da Independencia e do Imperio.

Pedro de Araujo Lima.

*Francisco de Paula d'Almeida Albuquerque.*

---

COLLECCÃO DAS LEIS DO IMPERIO DO BRASIL.

1839.

TOMO 2.<sup>o</sup>

PARTE 1.<sup>a</sup>

SECÇÃO 4.<sup>a</sup>

---

DECRETO N.<sup>o</sup> 78 — de 30 de Agosto de 1839.

*Sobre Pensão.*

Approvando a Pensão annual de duzentos e quarenta mil réis, conferida por Decreto de 24 de Julho de 1839 a Antonio Joaquim Nunes, em remuneração dos serviços por elle prestados á Causa da Ordem na Província de São Pedro do Rio Grande do Sul, onde ficou aleijado de ambas as mãos.

---

DECRETO N.<sup>o</sup> 79 — de 30 de Agosto de 1839.

*Sobre Pensão.*

Approvando a Pensão annual de quatrocentos mil réis, conferida por Decreto de 20 de Fevereiro de 1837 ao Capitão de Guardas Nacionaes da Província de São Pedro do Rio Grande do Sul José Ignacio da Silva Ourives, em remuneração dos importantes serviços por elle prestados á Causa da Legalidade na dita Província.



---

COLLECÇÃO DAS LEIS DO IMPERIO DO BRASIL.

1839.

TOMO 2.<sup>º</sup>

PARTE 1.<sup>a</sup>

SECÇÃO 5.<sup>a</sup>

---

DECRETO N.<sup>º</sup> 80 — de 6 de Setembro de 1839.

*Autorisa o Governo a mandar passar Carta de Naturalização de Cidadão Brasileiro a Francisco Ferreira Borges.*

O Regente, em Nome do Imperador o Senhor D. Pedro Segundo, Tem Sanccionado, e Manda que se execute a Resolução seguinte da Assembléa Geral Legislativa.

Art. Unico. O Governo ~~he~~ autorisado para conceder Carta de Naturalisaçāo de Cidadão Brasileiro a Francisco Ferreira Borges, natural do Reino de Portugal.

Manoel Antonio Galvāo, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios do Imperio, assim o tenha entendido, e faça executar com os despachos necessarios. Palacio do Rio de Janeiro em seis de Setembro de mil oitocentos e trinta e nove, decimo oitavo da Independencia e do Imperio.

Pedro de Araujo Lima.

*Manoel Antonio Galvāo.*

## DECRETO N.º 81 — de 6 de Setembro de 1839.

*Autorisa ao Governo a mandar passar Carta de Naturalização de Cidadão Brasileiro a Bernardo Xavier Pinto de Sousa.*

O Regente, em Nome do Imperador o Senhor D. Pedro Segundo, Tem Sancionado, e Manda que se execute a Resolução seguinte da Assembléa Geral Legislativa.

Art. Unico. O Governo he autorisado para conceder a Bernardo Xavier Pinto de Sousa, Subdito Portuguez, Carta de Naturalização de Cidadão Brasileiro, dispensada para este fim a disposição do Artigo primeiro, paragrapho terceiro da Lei de vinte e tres de Outubro de mil oitocentos e trinta e dous.

Manoel Antonio Galvão, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios do Imperio, assim o tenha entendido, e faça executar com os despachos necessarios. Palacio do Rio de Janeiro em seis de Setembro de mil oitocentos e trinta e nove, decimo oitavo da Independencia e do Imperio.

Pedro de Araujo Lima.

*Manoel Antonio Galvão.*

---

COLLECCÃO DAS LEIS DO IMPERIO DO BRASIL.

1839.

TOMO 2.<sup>o</sup>

PARTE 1.<sup>a</sup>

SECÇÃO 6.<sup>a</sup>

---

DECRETO N.<sup>o</sup> 82 — de 9 de Setembro de 1839.

*Autorisa o Governo a passar Carta de Cidadão Brasileiro ao Padre José Antonio Caldas.*

O Regente, em Nome do Imperador o Senhor D. Pedro Segundo, Tem sancionado, e Manda que se execute a seguinte Resolução da Assembléa Geral Legislativa.

Art. Unico. O Padre José Antonio Caldas está no gozo dos direitos de Cidadão Brasileiro.

Manoel Antonio Galvão, Ministro e Secretario d'Estado dos Negocios do Imperio, assim o tenha entendido, e faça executar com os despachos necessarios. Palacio do Rio de Janeiro em nove de Setembro de mil oitocentos e trinta e nove, decimo oitavo da Independencia e do Imperio.

Pedro de Araujo Lima.

*Manoel Antonio Galvão.*

## COLLECCÃO DAS LEIS DO IMPERIO DO BRASIL.

1839.

TOMO 2.<sup>o</sup>PARTE 1.<sup>a</sup>SECÇÃO 7.<sup>a</sup>LEI N.<sup>o</sup> 83 — de 17 de Setembro de 1839.

*Elevando a sete o numero dos Desembargadores da Relação Metropolitana do Imperio, e dando outras providencias a respeito.*

O Regente, em Nome do Imperador o Senhor D. Pedro Segundo, Faz saber aos Subditos do Imperio, que a Assembléa Geral Legislativa decretou, e elle sancionou a Lei seguinte.

Art. 1.<sup>o</sup> Fica elevado á sete o numero dos Desembargadores da Relação Metropolitana do Imperio, vencendo cada hum annualmente o ordenado de seiscentos mil réis.

Art. 2.<sup>o</sup> Para exercer os sobreditos lugares, serão nomeados, com preferencia, Bachareis Formados nas Faculdades Juridicas.

Art. 3.<sup>o</sup> A Presidencia da Relação, no impedimento do Arcebispo Metropolitano, seu Presidente nato, será exercida pelo Provisor do Arcebispado, que será sempre membro da mesma Relação, e na falta deste pelo Desembargador mais antigo.

Art. 4.<sup>o</sup> O Secretario da Relação vencerá o ordenado annual de duzentos mil réis, e o Porteiro o de cento e oitenta mil réis.

Art. 5.<sup>o</sup> Os moveis e utensílios necessarios para a mesma Relação, serão, á pedido do Arcebispo, fornecidos pela Fazenda Publica.

Manda por tanto a todas as Autoridades, a quem o conhecimento, e execução da referida Lei pertencer, que a cumprão, e fação cumprir e guardar tão inteiramente, como nella se contém. O Secretario de

Estado dos Negocios da Justiça a faça imprimir, pùblicar e correr. Dada no Palacio do Rio de Janeiro aos dezasete de Setembro de mil oitocentos e trinta e nove, decimo oitavo da Independencia e do Imperio.

Pedro de Araujo Lima.

*Francisco Ramiro d'Assis Coelho.*

*Carta de Lei pela qual Vossa Magestade Imperial Manda executar o Decreto da Assemblea Geral, que eleva a sete o numero dos Desembargadores da Relação Metropolitana do Imperio, e dá outras providencias a respeito, como acima se declara.*

Para Vossa Magestade Imperial Ver.

Domingos Lopes da Silva Araujo a fez.

Francisco Rameiro d'Assis Coelho.

Sellada na Chancellaria do Imperio em 23 de Setembro de 1839.

João Carneiro de Campos.

Registada a fl. 156 verso do Livro 1.<sup>o</sup> de Leis. Secretaria d'Estado dos Negocios da Justiça em 18 de Setembro de 1839.

Thomaz José Tinoco de Almeida.

Foi publicada na Secretaria d'Estado dos Negocios da Justiça em 24 de Setembro de 1839.

João Carneiro de Campos.

---

COLLECCÃO DAS LEIS DO IMPERIO DO BRASIL.

1839.

TOMO 2.<sup>º</sup>

PARTE 1.<sup>ª</sup>

SECÇÃO 8.<sup>ª</sup>

---

DECRETO N.º 84 — de 20 de Setembro de 1839.

*Sobre Pensão.*

Approva a Pensão de oitocentos e cinqüenta mil réis, concedida a D. Maria Rozaura Rodrigues de Gouvêa.

## COLLECCÃO DAS LEIS DO IMPERIO DO BRASIL.

1839.

TOMO 2.<sup>o</sup>PARTE 1.<sup>a</sup>SECÇÃO 9.<sup>a</sup>LEI N.<sup>o</sup> 85 — de 26 de Setembro de 1839.

*Fixando as Forças de Terra para o anno financeiro  
de 1840 a 1841.*

O Regente, em Nome do Imperador o Senhor D. Pedro Segundo, Faz saber a todos os Subditos do Imperio, que a Assembléa Geral Legislativa decretou, e Elle sancionou a Lei seguinte.

Art. 1.<sup>o</sup> As Forças de Terra para o anno financeiro de 1840 a 1841 constarão:

§ 1.<sup>o</sup> Dos Officiaes Generaes, dos do Estado Maior do Exercito, Praças, e Arsenaes, Corpo de Engenheiros, e Officiaes dos Corpos.

§ 2.<sup>o</sup> De treze mil praças de pret de Linha, podendo desde já este numero ser elevado a dezaseis mil praças em circunstancias extraordinarias.

§ 3.<sup>o</sup> De duas mil praças de pret fóra da Linha.

§ 4.<sup>o</sup> De oito Companhias de Artifices.

Art. 2.<sup>o</sup> As Forças de Linha acima fixadas serão distribuidas pela maneira seguinte:

12 Batalhões de Caçadores.

3 Regimentos e 4 Esquadrões de Cavallaria Ligeiros.

5 Batalhões de Artilharia a pé.

1 Corpo de Artilharia a cavallo.

1 Corpo de Pontoneiros, Sapadores, e Mineiros.

Art. 3.<sup>o</sup> As Forças fóra da Linha acima designadas constarão:

De hum Corpo de Artilharia.

» hum Batalhão da mesma arma.

» hum Esquadrão de Cavallaria.

De huma Companhia da mesma arma.

» oito Companhias de Caçadores de Montanha.

Art. 4.<sup>º</sup> O Governo fica autorizado para conceder huma gratificação correspondente á terça parte do Soldo, além dos mais vencimentos, aos Militares que servirem activamente em qualquer ponto do Imperio, onde a ordem publica for alterada, ou que forem encarregados de Commissões importantes.

Art. 5.<sup>º</sup> O mesmo Governo poderá mandar abonar ás praças dos Corpos do Exercito, que, podendo obter baixa por terem completado o seu tempo de serviço, quizerem continuar a servir, huma gratificação igual ao Soldo de primeira praça, em quanto forem praças de pret.

Art. 6.<sup>º</sup> Para se completem as Forças fixadas no Art. 1.<sup>º</sup> continuaro em vigor as disposições da Carta de Lei de 29 de Agosto de 1837, e a autorisação para o engajamento de Estrangeiros nos termos da Lei N.<sup>º</sup> 42 de 20 de Setembro de 1838.

Art. 7.<sup>º</sup> A gratificação addicional dos Cirurgiões e Capellães do Exercito será desde já de quarenta mil réis mensaes. Os mesmos Cirurgiões são comprehendidos nas disposições em vigor do Alvará de 16 de Dezembro de 1790, e da Carta de Lei de 6 de Novembro de 1827.

Art. 8.<sup>º</sup> Ficão revogadas as Leis em contrario.

Manda por tanto a todas as Autoridades, a quem o conhecimento, e execução da referida Lei pertencer, que a comprão, e fação cumprir e guardar tão inteiramente, como nella se contém. O Secretario de Estado dos Negocios da Guerra a faça imprimir, publicar e correr. Dada no Palacio do Rio de Janeiro aos vinte seis de Setembro de mil oitocentos e trinta e nove, decimo oitavo da Independencia e do Imperio.

Pedro de Araujo Lima.

Conde de Lages.

*Carta de Lei, pela qual o Regente, em Nome do Imperador, Manda executar o Decreto da Assem-*

*bléa Geral Legislativa, que Houve por bem Sanc-*  
*cionar, fixando as Forças de Terra para o anno fi-*  
*nanceiro de 1840 a 1841, como nella se declara.*

Para o Regente em Nome do Imperador Ver.

José Maria Flory Vidal a fez.

Francisco Ramiro d'Assis Coelho.

Sellada na Chancellaria do Imperio em 28 de Se-  
tembro de 1839.

João Carneiro de Campos.

Foi publicada a presente Lei nesta Secretaria d'Es-  
tado dos Negocios da Guerra em 1 de Outubro de 1839.

João Bandeira de Gouvêa.

Registada a fl. 29 do Livro 1.<sup>o</sup> das Leis. Secre-  
taria d'Estado em 2 de Outubro de 1839.

Manoel Rodrigues da Silva..



LEI N.<sup>o</sup> 86 — de 26 de Setembro de 1839.

*Fixa as Forças de mar para o anno financeiro de  
1840 a 1841.*

O Regente, em Nome do Imperador o Senhor D. Pedro Segundo, Faz saber a todos os Subditos do Imperio, que a Assembléa Geral Legislativa decretou, e Elle sancionou a Lei seguinte.

Art. 1.<sup>o</sup> Para o Serviço do anno financeiro, que ha de correr do 1.<sup>o</sup> de Julho de mil oitocentos e qua-  
renta ao ultimo de Junho de mil oitocentos quarenta

e hum, as Forças navaes activas do Imperio constarão das Embarcações, que o Governo julgar necessarias, não devendo as suas tripolações exceder a tres mil praças de todas as classes.

Art. 2.º Em circunstancias extraordinarias as Forças decretadas no artigo antecedente poderão ser elevadas, desde já, a quatro mil e quinhentas praças.

Art. 3.º O Corpo de Artilharia da Marinha poderá ser elevado ao seu estado completo, e poderá o Governo alterar os seus uniformes.

Art. 4.º O Governo fica autorisado para ajustar maruja a premio, preferindo os Nacionaes aos Estrangeiros; e não havendo quem assim queira servir, poderá recrutar, na fórmula das Leis, as praças necessarias para completar as forças acima decretadas.

Art. 5.º Fica tambem autorisado o Governo para, além do soldo, dar ás praças do Corpo de Artilharia da Marinha, que concluindo o seu tempo de serviço quizerem n'elle continuar, huma gratificação igual ao soldo de primeira praça, em quanto forem praças de pret; e a recrutar, na fórmula das Leis, as praças precisas para completar a força do referido Corpo.

Art. 6.º Os Officiaes da Armada, de Artilharia da Marinha, Fazenda, e Nautica perceberão, quando embarcados em Navios armados, o meio soldo, que lhes marca a Lei de 15 de Outubro de 1836, em cuja disposição ficão comprehendidos os Officiaes marinheiros. Os Cirurgiões e Capellães da Armada vencerão tambem a gratificação de 40U000 réis mensaes, quando embarcados, ou effectivamente empregados nos Hospitales.

Art. 7.º A Gratificação addicional dos Cirurgiões e Capellães de Artilharia da Marinha será de hoje em diante de 40U000 réis mensaes. Os mesmos Cirurgiões, assim como os da Armada, são comprehendidos nas disposições em vigor do Alvará de 16 de Dezembro de 1790, e da Carta de Lei de 6 de Novembro de 1827.

Art. 8.º O Governo continua a ficar autorisado para elevar a dez o numero das Companhias fixas de marinheiros, deduzindo das Forças decretadas no artigo 1.º

as praças destas Companhias , que effectivamente em-  
harearem em Navios armados.

Art. 9.<sup>º</sup> Ficão derogadas as Leis em contrario.

Manda por tanto a todas as Autoridades , a quem  
o conhecimento , e execução da referida Lei perten-  
cer , que a cumprão , e façao cumprir e guardar tão  
inteiramente , como nella se contém. O Secretario de  
Estado dos Negocios da Marinha a faça imprimir , pu-  
blicar e correr. Palacio do Rio de Janeiro em vinte  
seis de Setembro de mil oitocentos e trinta e nove ,  
decimo oitavo da Independencia e do Imperio.

Pedro de Araujo Lima.

Jacinto Roque de Sena Pereira.

*Carta de Lei pela qual Vossa Magestade Imperial Manda executar o Decreto da Assembléa General , que Houve por bem Sanccionar , para regular as Forças navaes activas no anno financeiro de 1840 a 1841 , na forma acima declarada.*

Para Vossa Magestade Imperial Ver.

Francisco Ramiro d'Assis Coelho.

Sellada na Chancellaria do Imperio em 2 de Ou-  
tubro de 1839.

João Carneiro de Campos.

Foi publicada a presente Lei , nesta Secretaria de  
Estado dos Negocios da Marinha em 3 de Outubro de  
1839.

Manoel Carneiro de Campos.

Registada a fl. 25 verso do Livro 1.<sup>º</sup> de Cartas  
de Lei. Secretaria d'Estado em 3 de Outubro de 1839.

Manoel Innocencio Pires Camargo de Figueiredo.

Caetano Pimentel do Vabo a fez.

---

COLLECÇÃO DAS LEIS DO IMPERIO DO BRASIL.

1839.

TOMO 2.<sup>º</sup>

PARTE 1.<sup>a</sup>

SECÇÃO 10.<sup>a</sup>

---

DECRETO N.<sup>o</sup> 87 — de 9 de Outubro de 1839.

*Exonera a Antonio Caetano da Cruz de pagar a terça parte do rendimento do Officio de Escrivão de Orphãos do Municipio da Cidade do Rio de Janeiro.*

O Regente, em Nome do Imperador o Senhor D. Pedro Segundo, Tem sancionado, e Manda que se execute a Resolução seguinte da Assembléa Geral Legislativa.

Art. 1.<sup>º</sup> Fica approvada a mercê feita por Decreto de onze de Maio de mil oitocentos trinta e oito a Antonio Caetano da Cruz, exonerando-o de pagar á Fazenda Publica a terça parte do rendimento annual do Officio, que ora serve, de Escrivão de Orphãos do Municipio da Cidade do Rio de Janeiro.

Art. 2.<sup>º</sup> Ficão revogadas todas as disposições em contrario.

Francisco Ramiro d'Assis Coelho, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Justiça, o tenha assim entendido, e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em nove de Outubro de mil oitocentos trinta e nove, decima oitava da Independencia e do Imperio.

Pedro de Araujo Lima.

*Francisco Ramiro d'Assis Coelho.*

Francisco Ramiro d'Assis Coelho.

Transitou na Chancellaria do Imperio em 26 de Outubro de 1839.

João Carneiro de Campos.

COLLECCÃO DAS LEIS DO IMPERIO DO BRASIL.

1839.

TOMO 2.<sup>º</sup>

PARTE 1.<sup>a</sup>

SECÇÃO 11.<sup>a</sup>

---

DECRETO N.<sup>º</sup> 88 — de 12 de Outubro de 1839.

*Sobre Pensão.*

Approva a Pensão annual de duzentos mil réis, concedida a Manoel Teixeira da Silva.



DECRETO N.<sup>º</sup> 89 — de 12 de Outubro de 1839.

*Autorisa o Governo para alterar o Contracto celebrado, em data de trinta e hum de Março de mil oitocentos e trinta e sete, com a Companhia Brasileira de Paquetes de Vapor, admittindo as condições no mesmo Decreto declaradas.*

O Regente, em Nome do Imperador o Senhor D. Pedro Segundo, Tem Sancionado, e Manda que se execute a Resolução seguinte da Assembléa Geral Legislativa.

Art. 1.<sup>º</sup> O Governo fica autorizado para alterar o Contracto celebrado, em data de trinta e hum de Março de mil oitocentos e trinta e sete, com a Companhia Brasileira dos Paquetes de Vapor, admittindo as condições seguintes :

1.<sup>º</sup> A Companhia será obrigada a fazer sahir hum Paquete de vinte em vinte dias; e a fim de que esta condição comece a ter inteiro cumprimento, marcará o Governo hum prazo razoável, continuando no entretanto as viagens mensaes, como actualmente se fazem.

2.<sup>a</sup> A consignação , que se acha estabelecida , será elevada á quantia de dez contos de réis por viagem redonda. As que se tiverem feito até a data desta Lei , a contar da terceira em diante , serão pagas a oito contos de réis cada huma.

3.<sup>a</sup> Os Paquetes tocarão tambem no porto da Paraíba , e na Província do Rio Grande do Norte. O Governo poderá permitir que toquem em qualquer outro porto intermedio , além dos designados no Contracto , se a Companhia o requerer.

4.<sup>a</sup> A Companhia será obrigada a fazer transportar gratuitamente até o numero de quatro passageiros do Estado , quando aconteça não ter havido taes passageiros em duas viagens successivas ; bem como quaesquer sommas de dinheiro , que por ordem do Governo se houver de remetter de huns para outros portos.

5.<sup>a</sup> Os Paquetes de Vapor serão tripolados pela maneira , por que o são as embarcações Nacionaes.

Art. 2.<sup>º</sup> O Governo mandará examinar as contas da Companhia de cinco em cinco annos , e poderá então diminuir a consignação do Thesouro , se assim o julgar conveniente.

Art. 3.<sup>º</sup> Fica isento de direitos de importação no Imperio o carvão de pedra.

Art. 4.<sup>º</sup> Subsistirão em seu pleno vigor as multas , e condições estipuladas no Contracto celebrado com a Companhia , que não ficão modificadas , ou alteradas pela presente Lei.

Art. 5.<sup>º</sup> Ficão revogadas as disposições em contrario.

Manoel Antonio Galvão , Ministro e Secretario de Estado dos Negocios do Imperio , assim o tenha entendido , e faça executar com os despachos necessarios. Palacio do Rio de Janeiro em doze de Outubro de mil oitocentos e trinta e nove , decimo oitavo da Independencia e do Imperio.

Pedro de Araujo Lima.

*Manoel Antonio Galvão.*

DECRETO N.<sup>o</sup> 90 — de 12 de Outubro de 1839.

*Autorisando o Governo para indemnizar a Antonio Ferreira Souto, e outros, do valor de sessenta e cinco cavallos tomados para o Exercito Pacificador na Bahia.*

O Regente, em Nome do Imperador o Senhor D. Pedro Segundo, Tem Sancionado, e Manda que se execute a Resolução seguinte da Assembléa Geral Legislativa.

Art. Unico. O Governo fica autorizado a pagar a Antonio Ferreira Souto, e outros herdeiros do falecido Antonio Ferreira Souto, da Província da Bahia, conforme a Sentença pelo mesmo obtida em ultimo julgado, a quantia de réis hum conto novecentos e cincuenta mil, valor de sessenta e cinco cavallos que ao dito finado forão tomados para o serviço do Exercito Pacificador naquella Província.

Manoel Alves Branco, do Conselho do Mesmo Augusto Senhor, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Fazenda, e Presidente do Tribunal do Thesouro Publico Nacional, o tenha assim entendido, e faça executar com os despachos necessarios. Palacio do Rio de Janeiro em doze de Outubro de mil oitocentos trinta e nove, decimo oitavo da Independencia e do Imperio.

Pedro de Araujo Lima.

*Manoel Alves Branco.*

Francisco Ramiro d'Assis Coelho.

'Transitou na Chancellaria do Imperio em quinze de Outubro de mil oitocentos trinta e nove.

João Carneiro de Campos.

## COLLEÇÃO DAS LEIS DO IMPERIO DO BRASIL.

1839.

TOMO 2.<sup>a</sup>PARTE 1.<sup>a</sup>SECÇÃO 12.<sup>a</sup>DECRETO N.<sup>o</sup> 91 — de 23 de Outubro de 1839.

*Autorisando o Governo para despender a quantia de seis mil quinhentos e sessenta e dois contos setecentos e trinta mil cento e setenta e tres réis, além da despesa fixada para o presente anno financeiro, e providenciando sobre os meios de a suprir.*

O Regente em Nome do Imperador o Senhor D. Pedro Segundo, Tem Sancionado, e Manda que se execute a seguinte Resolução da Assembléa Geral Legislativa.

Art. 1.<sup>o</sup> Ficão supriidas na Lei de vinte de Outubro de mil oitocentos trinta e oito, e em cada huma das rubricas de despesa dos respectivos Ministerios, as sommas constantes da Tabella A, annexa a esta Lei.

Art. 2.<sup>o</sup> O Governo he autorizado para despender no corrente anno financeiro a quantia de réis seis mil quinhentos sessenta e dous contos setecentos trinta mil cento e setenta e tres, além da despesa fixada para o mesmo anno na Lei de vinte de Outubro de mil oitocentos trinta e oito.

Art. 3.<sup>o</sup> Este credito será dividido pelos Ministerios, na fórmula prescripta na Tabella B, annexa a esta Lei, e em cada hum delles exclusivamente applicada para os ramos do serviço mencionados na mesma Tabella, não podendo ter qualquer outro destino.

Art. 4.<sup>o</sup> Para suprir o deficit de seis mil cento e doze contos setecentos trinta mil cento e setenta e tres, no corrente anno financeiro, fica o Governo autorizado a emitir Notas á proporção que as necessidades do The-souro o exigirem, e bem assim a contrahir hum emprestimo com o Cofre dos Orphãos do Municipio da Corte, e com quacsquer Corporações de mão morta, não excedendo o juro de seis por cento.

Art. 5.<sup>o</sup> Se durante essa emissão as Apolices subirem a oitenta, o Governo venderá quantas bastem para completar o restante do deficit, e mais as que forem precisas para resgatar huma somma de Notas igual á que já houver sido emitida em virtude do artigo antecedente.

Art. 6.<sup>o</sup> Se o Governo puder contractar fóra do Imperio hum emprestimo, que mais vantajoso seja aos in-

teresses Nacionaes , do que a venda das Apolices internas na razão de oitenta , pode-lo-ha verificar na mesma importancia , ou em parte da que se lhe permitte , a respeito das Apolices internas , para o mesmo fim.

Art. 7.<sup>o</sup> O producto da diferença entre o antigo e novo direito dos vinhos fica applicado ao resgate das Notas em circulação.

Art. 8.<sup>o</sup> O Governo nomeará huma Comissão de Negociantes para assignar as Notas , que , na conformidade do Art. 4.<sup>o</sup> , tem de ser postas em circulação , e fará publicar pela imprensa a emissão circunstanciada , dando de tudo parte ao Corpo Legislativo em a proxima Sessão.

Art. 9.<sup>o</sup> As novas Notas , antes de entrarem na circulação , serão marcadas na Caixa da Amortisação com hum carimbo , que designe a data da presente Lei , abrindo-se na mesma Caixa competente escripturação , relativa tanto á emissão , como á queima das mesmas Notas.

Art. 10. Na primeira Sessão do Corpo Legislativo o Governo informará : primeiro , quaes forão os Saldos em dinheiro que do anno financeiro de mil oitocentos trinta e oito a mil oitocentos trinta e nove passarão para o corrente no Thesouro , em Londres , e em todas as Thesourarias: segundo , qual a dívida passiva existente no fim daquelle anno , e proveniente de despezas proprias delle , com declaração da origem de que provierão: terceiro , qual a somma paga nelle de conta de annos anteriores.

Art. 11. Fica revogado o artigo dezoito da Carta de Lei de onze de Outubro de mil oitocentos trinta e sete , que autorisa o Governo a emitir Billletes do Thesouro , e bem assim todas as Leis e disposições contrarias à presente.

Manoel Alves Branco , do Conselho de Sua Magestade o Imperador , Senador do Imperio , Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Fazenda , e Presidente do Tribunal do Thesouro Publico Nacional , assim o tenha entendido , e faça executar com os Despachos necessarios Palacio do Rio de Janeiro em vinte e tres de Outubro de mil oitocentos trinta e nove , decimo oitavo da Independencia e do Imperio.

Pedro de Araujo Lima.

*Manoel Alves Branco.*

Francisco Ramiro d'Assis Coelho.

Transitou na Chancellaria do Imperio em vinte e nove de Outubro de mil oitocentos trinti e nove. --  
João Carneiro de Campos.

## TABELLA A.

*Supressões feitas na Lei do Orçamento do anno financeiro corrente, e a que se refere o Art. 1º da Lei.*

## MINISTERIO DO IMPERIO.

§ 7.º Com os Presidentes de Província, &c.	6.400\$000
8.º Com a Câmara dos Senadores . . . . .	18.000\$000
9.º Com a Câmara dos Deputados. . . . .	18.000\$000
15. Com a visita de saude nos portos. . .	4.000\$000
17. Com Canaes, &c . . . . .	30.000\$000
18. Com o Monumento do Ypiranga. . .	4.000\$000
27. Obras no Município . . . . .	10.000\$000
	—————
	90.400\$00

## MINISTERIO DA JUSTIÇA.

§ 17. Despezas eventuaes . . . . .	8.000\$00
------------------------------------	-----------

## MINISTERIO DA MARINHA.

§ 14. Com faróes . . . . .	15.000\$000
§ 15. Com obras . . . . .	48.000\$000
	—————
	63.000\$00

## MINISTERIO DA GUERRA.

§ 6.º Officiaes de segunda linha . . . . .	9.000\$000
§ 16. Obras militares . . . . .	30.000\$000
§ 18. Amortiseração da dívida posterior a 1826.	226.000\$000
	—————
	265.000\$00

## MINISTERIO DA FAZENDA.

§ 1.º Amortiseração dos empréstimos Brasileiros, a saber: amortiseração £ 48.665, e £ 1.021 de corretagens e comissões ao cambio de 31 <sup>1</sup> / <sub>2</sub> , . . . . .	378.560\$000
§ 2.º Dita das Apólices de 6, e 5 por cento, resgatadas por conta do Governo até Junho de 1839. . . . .	242.000\$000
§ 15. Construção de obras. . . . .	68.000\$000
	—————
	688.560\$000
	—————
	1.114.960\$000

Rio de Janeiro em 23 de Outubro de 1839.

*Manoel Alves Branco.*

## TABELLA B.

Distribuição do Credito Supplementar e extraordinario, pelos diversos Ministerios.

## MINISTERIO DO IMPERIO.

ara o serviço dos paquetes de vapor, além da quantia de 80.211 \$ 864 rs., que passará para este Ministerio do da Marinha, em que tal somma foi votada. . . . .	107.788 \$ 136
upprimento extraordinario a Santa Catharina, na conformidade da Resolução N. 52 de 1838, reduzida porém a 40.000 \$ rs.	40.000 \$ 000
	—————
	147.788 \$ 136

## MINISTERIO DA JUSTIÇA.

ara a compra de armamento para a Guarda Nacional . . . . .	20.000 \$ 000
------------------------------------------------------------	---------------

## MINISTERIO DOS NEGOCIOS ESTRANGEIROS.

Differença de cambio que tem de verificar-se fóra do Imperio, em metal, calculado aquelle a 31%, ds. por 1 \$ rs. . . . .	143.794 \$ 285
---------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------	----------------

## MINISTERIO DA MARINHA.

Importancia dos vencimentos correspondentes, ao augmento de mais 1.500 praças, na força decretada para o anno financeiro de 1839 a 1840. . . . .	300.000 \$ 000
Para a compra ou construcção de barcas de vapor . . . . .	130.000 \$ 000
Para o pagamento da dívida passiva do Arsenal de Marinha da Corte, existente em 30 de Junho de 1839. . . . .	211.817 \$ 881
Augmento de Ordenado ao Auditor de Marinha, Resolução N. 53. . . . .	600 \$ 000
	—————
	642.417 \$ 881

## MINISTERIO DA GUERRA.

Para soldo, etape, fardamento, forragem, e remonta com a força decretada, para elevar o Exercito a 16.000 praças de pret.	1.320.520 \$ 150
Para Artifícies, e aprendizes menores . . . . .	1.942 \$ 400

Para as forças fóra de linha , que segundo a nova organisação devem ser elevadas a 2.000 praças . . . . .	260.203\$131
Pagamento de dívida do Arsenal de Guerra em Junho , a saber : 81.384\$188 rs. provenientes de compra de generos para os armazens , 8.434\$000 rs. de armamento , e 7.209\$470 rs. de generos e materiaes para as obras militares . . . . .	97.027\$658
Para o engajamento de estrangeiros . . . . .	300.000\$000
Augmento de Ordenado do Auditor , Resolução N. 53 . . . . .	880\$000
	————— 1.980.573\$35

## MINISTERIO DA FAZENDA.

Juros e amortiseração da dívida interna , aum- gimento proveniente dos ultimos créditos aqui vendidos . . . . .	194.698\$000
Idem do empréstimo ultimo de 2.500 contos vendidos em Londres . . . . .	197.364\$000
Diferença de cambio no pagamento da dívida externa calculada a 31 '/,, cambio em que se poderão fazer as remessas . .	836.778\$032
Para pagamento e resgate dos bilhetes do Thesouro em Junho de 1839. . . . .	2.385.000\$000
Pensões . . . . .	14.316\$500
	————— 3.628.156\$51
Saldos existentes nas Províncias em Junho do corrente anno , que se devem abater da quantia supra . . . . .	6.562.730\$11
	————— 450.000\$00
	————— 6.112.730\$11

Rio de Janeiro em 23 de Outubro de 1839.

*Manoel Alves Branco.*

VZI

---

**COLLECCÃO DAS LEIS DO IMPERIO DO BRASIL.**

1839.

TOMO 2.<sup>o</sup>PARTE 1.<sup>o</sup>SECÇÃO 13.<sup>o</sup>


---

**DECRETO N.<sup>o</sup> 92 — de 25 de Outubro de 1839.**

*Concede Loterias á Santa Casa da Misericordia desta Cidade, e em beneficio da Cathedral de Santa Anna, e Hospital de Caridade da Cidade de Goyaz.*

O Regente, em Nome do Imperador o Senhor D. Pedro Segundo, Tem sancionado, e Manda que se execute a Resolução seguinte da Assembléa Geral Legislativa.

Art. 1.<sup>o</sup> Fica concedida á Santa Casa da Misericordia da Cidade do Rio de Janeiro huma Loteria annual, segundo o plano das duas de que actualmente goza, cujo producto será applicado especialmente para as despezas do seu Hospital.

Art. 2.<sup>o</sup> Ficão concedidas á mesma Santa Casa mais duas Loterias extraordinarias, segundo o plano das sobreditas, cujo producto será applicado a beneficio das obras do Recolhimento das Orphãs, com a obrigação de admittir no mesmo Recolhimento, logo que as suas obras forem concluidas, até dez meninas Orphãs de pais militares, que tiverem perdido a vida, combatendo em defesa dos direitos da Nação.

Art. 3.<sup>o</sup> Fica tambem concedida huma só Loteria, que se extrahirá nesta Corte, em beneficio da Cathedral de Santa Anna, e Hospital de Caridade da Cidade de Goyaz. O producto desta Loteria será posto a metade á disposição do Bispo Diocesano para empregar em alfaias destinadas ao uso da Cathedral, e outra metade será igualmente posta á disposição da Administração do Hospital de Caridade, para a em-

pregar em Apolices da dvida publica , cujo producto  
será applicado para a despeza do mesmo Hospital.

Art. 4.<sup>o</sup> Ficão derogadas quaesquer disposições  
em contrario.

Manoel Antonio Galvão , Ministro e Secretario de  
Estado dos Negocios do Imperio , assim o tenha en-  
tendido , e faça executar com os despachos necessarios.  
Palacio do Rio de Janeiro em vinte e cinco de Ou-  
tubro de mil oitocentos e trinta e nove , decimo ois-  
tavo da Independencia e do Imperio.

Pedro de Araujo Lima.

*Manoel Antonio Galvão.*

## COLLECCÃO DAS LEIS DO IMPERIO DO BRASIL.

1839.

TOMO 2.<sup>º</sup>PARTE 1.<sup>ª</sup>SECÇÃO 14.<sup>a</sup>DECRETO N.<sup>º</sup> 93 — de 26 de Outubro de 1839.

*Concede Loterias a diversas Freguezias, e á Santa Casa de Caridade da Cidade de São João de El-Rei.*

O Regente, em Nome do Imperador o Senhor D. Pedro Segundo, Tem sancionado, e Manda que se execute a Resolução seguinte da Assembléa Geral Legislativa.

Art. 1.<sup>º</sup> Ficão concedidas á Irmandade do Santissimo Sacramento da antiga Sé desta Cidade duas Loterias annuaes de cento e vinte contos de réis, por espaço de seis annos, para a conclusão da Obra da Igreja Matriz.

Art. 2.<sup>º</sup> Ficão outrossim concedidas; huma Loteria á Santa Casa de Caridade da Cidade de São João de El-Rei, e que correrá nesta Corte; outra para a reedificação da Igreja Matriz da Freguezia da Ilha do Governador; duas para a de Inhauma; e quatro para a conclusão da de São João Baptista da Lagoa de Rodrigo de Freitas.

Art. 3.<sup>º</sup> Ficão derogadas as disposições em contrario.

Manoel Antonio Galvão, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios do Imperio, assim o tenha entendido, e faça executar com os despachos necessarios. Palacio do Rio de Janeiro em vinte e seis de Outubro de mil oitocentos e trinta e nove, decimo oitavo da Independencia e do Imperio.

Pedro de Araujo Lima.

*Manoel Antonio Galvão.*

Y23

---

**COLLECCÃO DAS LEIS DO IMPERIO DO BRASIL.**

1839.

TOMO 2.<sup>o</sup>PARTE 1.<sup>o</sup>SEÇÃO 15.<sup>o</sup>

---

DECRETO N.<sup>o</sup> 94 — de 28 de Outubro de 1839.

*Mandando ficar em vigor por mais hum anno os Decretos de 9 de Outubro de 1837, N.<sup>o</sup> 79, e de 12 do mesmo mez e anno, N.<sup>o</sup> 129, sobre suspensão de garantias, e concessão de Amnistia,*

O Regente, em Nome do Imperador o Senhor D. Pedro Segundo, Tem Sanctionado, e Manda que se execute a Resolução seguinte da Assembléa Geral Legislativa.

Art. 1.<sup>o</sup> Ficão em vigor por mais hum anno os Decretos de nove de Outubro de mil oitocentos e trinta e sete, numero setenta e nove, e de doze de Outubro do mesmo anno, numero cento e vinte e nove, com declaração de que a suspensão de garantias só poderá ter lugar na Província do Rio Grande do Sul, e a faculdade de conceder Amnistia ás pessoas envolvidas em crimes de rebellião se estende a todas as Províncias do Imperio.

Art. 2.<sup>o</sup> Ficão revogadas quaesquer disposições em contrario.

Francisco Ramiro d'Assis Coelho, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Justiça, o tenha assim entendido, e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em vinte e oito de Outubro de mil oitocentos e trinta e nove, decimo oitavo da Independencia e do Imperio.

Pedro de Araújo Lima.

*Francisco Ramiro d'Assis Coelho.*

Francisco Ramiro d'Assis Coelho.

Transitou na Chancellaria do Imperio em 5 de Novembro de 1839. — João Carneiro de Campos.

## COLLEÇÃO DAS LEIS DO IMPERIO DO BRASIL.

1839.

TOMO 2.<sup>o</sup>PARTE 1.<sup>a</sup>SECÇÃO 16.<sup>a</sup>DECRETO N.<sup>o</sup> 95 — de 30 de Outubro de 1839.

*Autorisa o Governo para conceder Carta de Privilégio, por tempo de cem annos, á Companhia formada na Cidade do Rio de Janeiro para construir hum caminho de terra, que communique a Rua da União no Sacco do Alferes com a do Imperador no Sitio de São Christovão.*

O Regente, em Nome do Imperador o Senhor D. Pedro Segundo, Tem Sancionado, e Manda que se execute a Resolução seguinte da Assembléa Geral Legislativa.

Art. 1.<sup>o</sup> O Governo he autorisado para conceder Carta de Privilégio, por tempo de cem annos, á Companhia formada na Cidade do Rio de Janeiro para construir hum caminho de terra, que communique a Rua da União no Sacco do Alferes com a do Imperador no sitio de São Christovão, atravessando o mar na direcção da ilha denominada dos Melões, ou de João Damasceno, pela borda do Sul da mesma ilha até á extremidade de Oeste: tendo por base do Contracto as disposições seguintes.

Art. 2.<sup>o</sup> O caminho terá a largura de quarenta palmos, será calçado, e construido de modo, que preste commodo transito a toda a especie de transportes.

Art. 3.<sup>o</sup> Os Empresarios serão obrigados á construir huma ponte de quarenta palmos em quadro, com paredões edificados de pedra, que preste comoda navegação por baixo della a barcos de pequeno bordo, sobre o canal existente entre a Ponte do Bo-

ticario , e a mencionada ilha dos Melões , ou de João Damasceno .

Art. 4.<sup>º</sup> Os trabalhos começarão dentro de dezoito mezes , a contar da data do Contracto , pena de ser declarado nullo , e deverão ficar concluidos no prazo de oito annos , contados da mesma data , pena de pagar a Companhia huma multa , que será estipulada no mesmo Contracto .

Art. 5.<sup>º</sup> A Companhia será obrigada a conservar em bom estado o caminho , e ponte , durante o tempo do Contracto , e , findo este , a fazer entrega do mesmo caminho , e ponte ao Governo no estado , em que se acharem no acto da obra ser julgada pelo mesmo Governo de todo concluida , pena de se mandar proceder em hum , e outro caso , aos reparos necessarios á custa da mesma Companhia .

Art. 6.<sup>º</sup> Em compensação de suas despezas gozará a Companhia do direito de cobrar , durante o tempo do Contracto , as taxas de passagem constantes da Tabella , que acompanha a presente Resolução , em duas Barreiras , que para esse fim poderá estabelecer por huma vez somente , nos lugares que julgar mais convenientes , logo que o caminho , ou parte delle oferecer transito . Nenhuma das referidas Barreiras poderá ser collocada na Rua já existente no Sacco do Alferes desde a Rua da União até á Ponta do Boticario ; assim como na Rua nova do Imperador , cuja comunicação para o embarque deve ficar livre ao publico .

Art. 7.<sup>º</sup> Fica garantida á Companhia a posse , livre de qualquer onus , de trinta braças ao mar , já aterradas , ou que ella vier a aterrarr , desde onde findarem os quarenta palmos designados para o caminho , em toda a praia do Sacco do Alferes , que actualmente não estiver ocupada com edificios , ou se não achar já aforada como terreno de Marinha : e bem assim igual numero de braças , para ambos os lados do mesmo caminho , que a mesma Companhia aterrarr sobre o mar desde a Ponta do Boticario até á Rua do Imperador : e mais trinta braças para o mar em toda a extensão da sobredita Ilha dos Melões , ou de João Damasceno .

Art. 8.<sup>º</sup> Ficão igualmente concedidas á mesma Companhia as Marinhas desde a referida Rua do Imperador, costeando o morro dos Lazaros até á ponte dos mesmos Lazaros, que se acharem actualmente por aforar.

Art. 9.<sup>º</sup> Passados os cem annos da duração do Contracto, a Companhia, ou quaesquer outros possuidores dos terrenos comprehendidos na disposição dos dous artigos antecedentes, serão obrigados a pagar fôro dos mesmos terrenos á Camara Municipal, ou a quem de direito pertencer.

Art. 10. Ficão isentos de pagar taxa de passagem pelo sobredito caminho, e ponte, os generos, que forem reconhecidamente de propriedade Nacional, as pessoas, que por elle transitarem em acto effectivo do Serviço Publico, e os Parochos, que passarem em acto de administração de Sacramento.

Art. 11. Ficão derogadas todas as Leis, e disposições em contrario.

Manoel Antonio Galvão, Ministro e Secretario d'Estado dos Negocios do Imperio, assim o tenha entendido, e faça executar com os despachos necessarios. Palacio do Rio de Janeiro em trinta de Outubro de mil oitocentos e trinta e nove, decimo oitavo da Independencia e do Imperio.

Pedro de Araujo Lima.

*Manoel Antonio Galvão.*

*Tabella, a que se refere o Artigo 6.<sup>º</sup> do Decreto N.<sup>º</sup> 95 de 30 de Outubro de 1839.*

Qualquer pessoa com carga, ou sem ella, vinte réis. Cavalleiro, quarenta réis.

Bestas, bois, e cavallos, quarenta réis.

Animaes com carga, sessenta réis.

Carroças, carros, e carrinhos de eixo fixo, de hum animal, oitenta réis.

Ditas, ditos, ditos, de dous animaes, cem réis.

Carros de eixo movel , de huma a duas juntas de bois ,  
carregados , cento e sessenta réis.  
Ditos , dito , dito , vasios , cento e vinte réis.  
Ditos , dito , de tres a quatro ditas , carregados , ou  
vasios , duzentos réis.  
Carruagens , seges de duas , ou quatro rodas , de dous  
animaes , cem réis.  
Ditas , ditas , de quatro ditos , cento e vinte réis.  
Porcos , e carneiros , dez réis.

Palacio do Rio de Janeiro em 30 de Outubro de  
1839.

*Manoel Antonio Galvão.*

DECRETO N.º 96 — de 30 de Outubro de 1839.

Approva a Pensão de cento e vinte réis diarios .  
concedida por Decreto de onze de Julho de mil oito-  
centos e trinta e nove a Maria Joaquina de Araujo ,  
mãe do Cabo de Esquadra do primeiro Regimento de  
Cavallaria da primeira Linha Francisco de Paula e  
Araujo , morto na batalha do Rozario.



tes ; e da mesma sorte se fará a nomeação dos Mestres , e dos de mais Empregados da Escola.

Art. 12. O Governo expedirá os necessarios Regulamentos para execução da presente Lei ; cingindo-se quanto seja possível , na parte policial , ao que serve de regra na disciplina do Exercito.

Art. 13. Os Alumnos , que não forem Militares , terão desde a Matricula a Graduação , e vencimentos de 2.<sup>o</sup> Sargentos.

Art. 14. O Governo fará adoptar para os Alumnos o uniforme das suas respectivas armas.

Art. 15. Os Alumnos , que houverem sido habilitados nas matérias do 1.<sup>o</sup> anno do 1.<sup>o</sup> Curso , terão a Graduação , e os vencimentos de 1.<sup>o</sup> Sargentos ; no fim do 1.<sup>o</sup> Curso terão a Patente de Alferes , ou de 2.<sup>o</sup> Tenentes , e destes os que tiverem a habilitação do 2.<sup>o</sup> Curso , terão a Patente de 1.<sup>o</sup> Tenente.

Os Officiaes terão no fim de cada hum dos Cursos hum Posto de acesso , quando devidamente habilitados.

Art. 16. A Escola Militar he submettida ao regimen e disciplina militar.

Art. 17. O Governo distribuirá pelas diferentes Cadeiras da Escola Militar os Lentes da extinta Academia , que julgar com a precisa idoneidade , e poderá na falta de Nacionaes , contratar Estrangeiros reconhecidamente habeis , mediante as vantagens estipuladas para os Nacionaes , e mais huma ajuda de custo , concedida a titulo de transporte e de primeira despeza de estabelecimento.

Art. 18. Ficão revogadas todas as disposições em contrario.

Palacio do Rio de Janeiro em 25 de Junho de 1838.

*Sebastião do Rego Barros.*

---

**COLLECCÃO DAS LEIS DO IMPERIO DO BRASIL.**

1839.

TOMO 2.<sup>o</sup>PARTE 2.<sup>o</sup>SECCAO 2.<sup>o</sup>


---

**DECRETO N.<sup>o</sup> 26 — de 15 de Janeiro de 1839.**

*Declara a quem compete conhecer e julgar as suspeições postas nas causas cíveis aos Juizes de Direito do Cível, e Municipaes.*

O Regente, em Nome do Imperador, o Senhor Dom Pedro II., Decreta.

Art. 1.<sup>o</sup> Aos Juizes do Cível desta Corte, e das outras Cidades, em que ha Relações, compete cumulativamente conhecer e julgar as suspeições postas nas causas cíveis, aos Juizes de Direito do Cível e Municipaes da mesma Corte e Cidades.

Art. 2.<sup>o</sup> Nos outros Termos do Imperio, para julgamento de taes suspeições, se procederá na conformidade da Ordenação livro terceiro, titulo vinte e hum, paragrapho oitavo, e no caso de ser preciso recorrer aos Vereadores, preferirão os mais aos menos votados, incluido o Presidente.

Bernardo Pereira de Vasconcellos, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Justiça, o tenha assim entendido, e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em quinze de Janeiro de mil oitocentos e trinta e nove, decimo oitavo da Independencia e do Imperio.

Pedro de Araujo Lima.

*Bernardo Pereira de Vasconcellos.*

---

**COLLECCÃO DAS LEIS DO IMPERIO DO BRASIL.**

1839.

**TOMO 2.<sup>º</sup>****PARTE 2.<sup>a</sup>****SEÇÃO 3.<sup>a</sup>**


---

**REGULAMENTO N.<sup>o</sup> 27 — de 31 de Janeiro de 1839.**

*Transfere a Academia da Marinha para bordo de hum Navio de Guerra, e dá outras providencias a respeito deste Estabelecimento.*

O Regente, em Nome do Imperador o Senhor D. Pedro II, Decreta.

Art. 1.<sup>º</sup> A Academia de Marinha desta Corte, será d'ora em diante estabelecida a bordo de hum Navio de guerra, onde serão aquartelados os discipulos que a frequentarem, como internos. Este Navio será convenientemente preparado, armado e apparelhado, a fim de que possão ahí os discipulos receber theoreica e praticamente as lições das diferentes materias, que tem de aprender.

Art. 2.<sup>º</sup> Os discipulos que forem admittidos como internos na dita Academia, terão logo a praça de Aspirantes a Guardas Marinhas, mas para esta admissão he necessário: 1.<sup>º</sup>, ter mais de doze e menos de dezaseis annos de idade: 2.<sup>º</sup>, saber ler e escrever orthographicamente, as primeiras quatro operações da Arithmetica, Grammatica Portugueza, e ter sufficiente intelligencia da lingua Franceza, e dos principios geraes de Geographia: 3.<sup>º</sup>, apresentar certidão de bom procedimento, dos Mestres ou Directores das escolas que houverem frequentado: 4.<sup>º</sup>, não ter defeito physico que inhabilita para o serviço militar: 5.<sup>º</sup>, apresentar despacho de admissão dado pelo Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Marinha.

Art. 3.<sup>º</sup> Os discipulos internos da Academia fi-

cão sujeitos ás disposições do Regimento Provisional , e ás dos Artigos de Guerra.

Art. 4.<sup>º</sup> O Governo fixará annualmente o maximo do numero dos discipulos que houverem de ser admittidos á Academia como internos ; devendo ser preferidos , em iguaes circunstancias , os filhos dos Officiaes da Armada e do Exercito , especialmente dos que morrerem ou forem feridos em combate.

Art. 5.<sup>º</sup> Os Aspirantes a Guardas Marinhas que frequentarem a Academia , vencerão , além do soldo de terra , doze mil réis mensaes de comedorias.

Art. 6.<sup>º</sup> Os Aspirantes que forem approvados nos tres annos do curso da Academia , serão promovidos a Guardas Marinhas.

Art. 7.<sup>º</sup> A Academia terá hum 1.<sup>º</sup> Commandante de Patente superior á de Capitão de Fragata , e que será ao mesmo tempo Commandante do Navio em que estiver ella estabelecida ; hum 2.<sup>º</sup> Commandante , que será o Official immediato do dito Navio ; além dos Lentes , Mestres , Secretario , e Guardas creados pelos Estatutos do 1.<sup>º</sup> de Abril de 1796.

Art. 8.<sup>º</sup> Compete ao 1.<sup>º</sup> Commandante , além das funccões de Commandante de Navio , e da Companhia dos Guardas Marinhas : 1.<sup>º</sup> , executar e fazer executar pontualmente os Estatutos , Regulamentos e Ordens do Governo ácerca da Academia , já lembrando aos Lentes e mais Empregados della , que sendo o fim deste Estabelecimento educar a mocidade que se destina á profissão das armas , deve nelle manter-se ordem , disciplina e rigorosa subordinação , para o que muito concorrerá o bom exemplo que derem elles aos discipulos no exacto desempenho das suas obrigações , já servindo-se para esse fim dos meios coactivos , que couberem dentro das suas attribuições ; já , finalmente , representando e pedindo ao Governo , por via da respectiva Secretaria de Estado , as medidas que para isso julgar necessarias : 2.<sup>º</sup> , assistir , todas as vezes que entender conveniente , ás lições dos Lentes e Mestres : 3.<sup>º</sup> , remetter , no principio de cada mez , á Secretaria de Estado dos Negocios da Marinha , huma parte circumstanciada do estado da Academia no mez antece-

dente, da maneira por que os Lentes e mais Empregados cumprirão com os seus deveres, e das faltas que cada hum teve; sendo esta parte acompanhada de huma relação dos discípulos internos e externos que a frequentarem.

Art. 9.º Compete ao 2.º Commandante, além das obrigações de immediato do Navio: 1.º, substituir o 1.º Commandante em todas as suas funções, no caso de falta ou impedimento: 2.º, receber e executar as ordens que lhe forem dadas pelo 1.º Commandante da Academia, no que diz respeito ao serviço della: 3.º, ter a seu cargo e cuidar da conservação e limpeza da Bibliotheca, dos Chronometros e mais instrumentos que pertencem á Academia.

Art. 10. Hum Capellão da Armada será encarregado de dizer Missa a bordo do Navio todos os Domingos e dias Santos de guarda, á qual assistirão, debaixo de fórmula, os discípulos, o 1.º ou 2.º Commandante, e todos os individuos que residirem a bordo.

Art. 11. Hum Cirurgião da Armada será encarregado do tratamento dos enfermos, e do bom arranjo e asseio da Enfermaria.

Art. 12. O 1.º Commandante da Academia perceberá os vencimentos de Commandante de Navio armado; e o 2.º os vencimentos de embarcado também em Navio armado.

Art. 13. Os discípulos que quizerem frequentar a Academia, como externos, poderão ser admittidos huma vez que satisfação ás seguintes condições: 1.º, ter mais de doze e menos de vinte annos de idade, salvo o caso de autorisação especial do Governo: 2.º, saber ler, e escrever, e as quatro primeiras operações da Arithmetica: 3.º, apresentar certidão de bom comportamento, dos Mestres, ou Directores das escolas que tiverem frequentado: 4.º, apresentar despacho de admissão dado pelo Commandante da Academia.

Os discípulos externos não terão direito a ser em tempo algum nomeados Aspirantes a Guardas Marinhas.

Art. 14. A actividade da Academia começará no primeiro de Fevereiro, e finalisará a quinze de Novembro, ficando destinado para os exames o mez que

decorre de quinze de Novembro a quinze de Dezembro. Serão tambem feriados os dias do Carnaval, os da semana Santa, e os da seguinte, e bem assim os Domingos e dias de guarda, os de Festa Nacional, e as Quintas feiras das semanas em que não houver outro feriado.

Art. 15. Nenhum discipulo será admittido a matricular-se mais de duas vezes no mesmo anno do curso Academico; e aquelle que tendo sido approvado nas materias de huma das Aulas de qualquer anno, o não for tambem na outra, será obrigado a matricular-se e a frequenta-las de novo, e a fazer exame das materias de ambas.

Art. 16. Ficão em vigor, na parte em que não são alteradas por este Decreto, as disposições dos Estatutos do 1.<sup>o</sup> de Abril de 1796, que dizem respeito á divisão, distribuição e duração das lições, aos exercícios semanários, aos exames, á promoção dos discípulos, á boa ordem das Aulas, á frequencia, e ás funcções do Secretario da Academia e mais Empregados; e revogadas todas as outras disposições dos mesmos Estatutos.

Art. 17. Hum Regulamento especial marcará as horas das Aulas, os exercícios praticos em que devem ser empregados os discípulos internos, tanto durante a actividade da Academia, como nas ferias, e tudo que disser respeito á boa ordem e regularidade do Estabelecimento, á manutenção da disciplina e subordinação dos discípulos.

Joaquim José Rodrigues Torres, do Conselho de Sua Magestade Imperial, Ministro e Secretario d'Estado dos Negocios da Marinha, o tenha assim entendido, e faça executar com os despachos necessarios. Palacio do Rio de Janeiro em trinta e hum de Janeiro de mil oitocentos e trinta e nove, decimo eitavo da Independencia e do Imperio.

Pedro de Araujo Lima.

*Joaquim José Rodrigues Torres.*

## COLLECÇÃO DAS LEIS DO IMPERIO DO BRASIL.

1839.

TOMO 2.<sup>º</sup>PARTE 2.<sup>a</sup>SEÇÃO 4.<sup>a</sup>DECRETO N.<sup>o</sup> 28. — de 14 de Fevereiro de 1839.

*Amplia a disposição do Artigo cento e noventa dos Estatutos do Collegio de Pedro Segundo, a respeito do enxoaval dos Alumnos internos, que d'ora em diante forem admittidos ao mesmo Collegio.*

O Regente, em Nome do Imperador o Senhor D. Pedro Segundo, Ampliando a disposição do Artigo cento e noventa dos Estatutos do Collegio de Pedro Segundo, de trinta e hum de Janeiro de mil oitocentos e trinta e oito: Ha por bem Ordenar que o enxoaval dos Alumnos internos, que d'ora em diante forem admittidos ao mesmo Collegio, conste dos objectos mencionados na relação inclusa, que com este baixa, assignada por Bernardo Pereira de Vasconcellos, Ministro e Secretario d'Estado dos Negocios da Justiça, encarregado interinamente dos do Imperio, que assim o tenha entendido, e faça executar com os Despachos necessarios. Palacio do Rio de Janeiro em quatorze de Fevereiro de mil oitocentos trinta e nove, decimo oitavo da Independencia e do Imperio.

Pedro de Araujo Lima.

Bernardo Pereira de Vasconcellos.

*Relação dos objectos, que d'ora em diante devem formar o enxoval de cada hum dos Alumnos, que for admittido ao Colégio de Pedro Segundo, a que se refere o Decreto desta data.*

Huma casaca de panno verde. — Seis jaquetas de duraque. — Dez colletes de fustão. — Quatro ditos de sarja escura. — Seis calças de brim crú. — Seis ditas de dito branco. — Tres ditas de panno preto. — Huma chapeo preto. — Huma bonet de panno azul. — Doze ceroulas compridas de panno de linho. — Vinte e quatro camisas de algodão. — Seis camisas de dito mais avantajadas, e mais grossas, para dormir, podendo ser até de riscadinho. — Oito lençoes de linho. — Quatro fronhas lisas de dito. — Seis toalhas de mãos, lisas de dito. — Duas cobertas de chita com babados. — Huma cobertor de papa encarnado. — Quatro guardanapos de mesa. — Vinte e quatro lenços de assoar. — Quatro ditos de seda preta para gravatas. — Quatro ditos de morcellina branca. — Trinta e douros pares de meias curtas de algodão, brancas. — Tres ditos de suspensorios. — Duas escovas, de facto, e de sapatos. — Duas ditas de alimpar dentes. — Dous pentes, fino, e de alisar. — Seis pares de sapatos grossos, e sobre o cheio. — Dous ditos de botins. — Huma tesoura de unhas. — Huma bacia de arame para lavar os pés, de palmo e meio de diametro. — Huma dita de louça branca para lavar o rosto. — Huma par de ceroulas de baeta branca para o banho.

Palacio do Rio de Janeiro em 14 de Fevereiro  
de 1839.

*Bernardo Pereira de Vasconcellos.*

## COLLECCÃO DAS LEIS DO IMPERIO DO BRASIL.

1839.

TOMO 2.<sup>o</sup>PARTE 2.<sup>a</sup>SECÇÃO 5.<sup>a</sup>REGULAMENTO N.<sup>o</sup> 29 — de 22 de Fevereiro de 1839.

*Para a Escola Militar, com o respectivo Programma do seu ensino.*

O Regente, em Nome do Imperador, o Senhor D. Pedro II., Approvando o Regulamento e Programma para o uso da Escola Militar, os quaes com este baixão, assignados por Sebastião do Rego Barros, Ministro e Secretario d'Estado dos Negocios da Guerra: Ha por bem que elles sejão logo postos em execução. Palacio do Rio de Janeiro em vinte e dois de Fevereiro de mil oitocentos e trinta e nove, décimo oitavo da Independencia e do Imperio.

Pedro de Araujo Lima.

*Sebastião do Rego Barros.*

**REGULAMENTO PARA EXECUÇÃO DOS ESTATUTOS  
DA ESCOLA MILITAR.**

*Classificação das materias pelos annos lectivos de cada hum dos Cursos.*

**Art. 1.<sup>o</sup>** As materias que fazem o objecto do 1.<sup>o</sup> e 2.<sup>o</sup> Curso da Escola Militar, serão distribuidas pelos respectivos annos lectivos, como se mostra na seguinte

## TABELLA.

1.º CURSO.				CADEIRAS.	MATERIAS CORRESPONDENTES.
	1.º anno.	2.º anno.	3.º anno.		
Cadeira de Geometria Elementar.				Cadeira de Geometria Elementar.	Curso elementar de Mathematicas puras, e operações topographicas.
Ensino accessorio.....					Desenho topographico, e instrucción pratica das armas de Infantaria e Cavallaria.
Cadeira de Tactica e Fortificação				Cadeira de Tactica e Fortificação	Tactica, Fortificação passageira, e castrametação.
Cadeira de Historia Militar.....					Noções geraes de Geographia, e Chronologia, servindo de introdução á historia das campanhas mais notaveis nas diferentes idades, com a analyse especial de factos que mais relação tenham com as sobreditas armas de Infantaria e Cavallaria.
Ensino accessorio.....					Desenho Militar e complemento de instrucción pratica dita.
2.º CURSO.				Cadeira de Analyse Mathematica.	Analyse finita e finstesimal.
	4.º anno.	5.º anno.		Cadeira de Geometria Descriptiva	Geometria Descriptiva e Analytica.
				Cadeira de Physica .....	Physica experimental.
Cadeira de Mechanica .....				Cadeira de Mechanica .....	Mechanica racional e calculo de probabilidades.
Cadeira de Chimica.....					Chimica e Botanica elementar.
Ensino accessorio .....					Desenho de machinas, e instrucción pratica relativa á Artilharia, Engenheiros e Estado Maior.
Cadeira de Geodesia.....				Cadeira de Geodesia.....	Geodesia, servindo-lhe de introdução as necessarias noções de Astronomia physica.
Cadeira de Artilharia.....					Artilharia, Minas e Fortificação permanente, ataques e defesa de Pracas.
Cadeira d'Architectura militar...					Architectura militar. Theoria de construcção das machinas em geral com applicação ás de guerra.
Ensino accessorio.....					Desenho de Architectura militar.

*Exames preparatorios.*

**Art. 2.<sup>o</sup>** Os exames preparatorios começarão no dia quinze de Fevereiro, e durarão até o primeiro de Março exclusivamente, no qual se fará a abertura da Escola. A elles serão presentes tantos Examinadores, nomeados pelo Commandante da Escola, quantas forem as materias diferentes, que fazem objecto do concurso, servindo de Presidente aquelle, que o mesmo Commandante houver de designar.

**Art. 3.<sup>o</sup>** Os Candidatos ao concurso, apresentarão ao Presidente dos Exames, o necessario despacho do Commandante da Escola, que os habilita para esse fim, acompanhado dos documentos justificativos da idade exigida, da nacionalidade, e da isenção de defeitos physicos, e de enfermidades chronicas, guardadas as excepcões estabelecidas nos Estatutos, em favor dos individuos, que já forem Militares, os quaes deverão apresentar licença competentemente dada; e daquelles que tiverem permissão do Governo para assistirem ás lições theoricas da Escola.

**Art. 4.<sup>o</sup>** Cada hum dos Examinadores formará huma nota especial do conceito, que lhe merecerem os Candidatos concorrentes, nas materias em que os houverem respectivamente interrogado.

Todas estas notas serão remettidas juntamente ao Commandante da Escola, cobertas com Officio do Presidente dos Exames, sendo acompanhadas da remessa de todos os documentos relativos a este objecto.

**Art. 5.<sup>o</sup>** A fim de tornar comparaveis os diferentes juizos feitos ácerca da idoneidade relativa dos Candidatos nas diversas materias em que forem examinados, será ella representada nas mencionadas notas por valores numericos, comprehendidos na escala de 0 até 10.

**Art. 6.<sup>o</sup>** O Conselho dos Lentes (que tomará a designação de — Conselho de Instrucción — no desempenho das incumbencias marcadas desde o § 1.<sup>o</sup> até 6 exclusive, no Artigo 6 dos Estatutos) tendo presentes as ditas notas, formará huma lista geral dos Candidatos nellas mencionados, por ordem de merecimen-

to, o qual se avaliará tomndo-se como expressão da idoneidade de cada hum delles nesta lista, o termo medio arithmetico dos numeros que a representão nas referidas notas, ou a somma delles, sendo excluidos desta classificação os Candidatos que tiverem a qualificação de zero em algumas das matérias em que forão examinados; e serão declarados Alumnos da Escola, todos aquelles que na mencionada lista corresponderem ás indicações mais altas, até ser preenchido o numero fixado pelo Governo. No caso de ocorrer dúvida sobre dois ou mais Candidatos iguaes em qualificação, terão a preferencia os filhos dos Militares do Exercito e Armada, e em igcaes circunstancias a sorte decidirá então do que deve ser preferido.

### *Matriculas.*

Art. 7.º A' matricula dos nomes dos Alumnos da Escola deverá adjuntar-se, além das circunstancias do lugar do nascimento, filiação, e idade, o grão de qualificação, que lhes houver tocado na lista geral dos concorrentes, e a especie d'Arma, que houverem escolhido.

As matrículas successivas de hum mesmo Alumno nos diferentes annos lectivos, serão feitas seguidamente em hum livro proprio até finalizar o Curso a que elle se dedica, sendo-lhe permittido pelo Governo mudar a sua declaração relativa a escolha da Arma, até o fim do primeiro Curso. A primeira semana de Março será consagrada ás matrículas.

Art. 8.º Nenhum Alumno poderá matricular-se segunda vez em qualquer dos annos lectivos, sem que haja justificado a perda do anno.

Art. 9.º Os Alumnos não Militares, que obtiverem do Governo a permissão de seguir os cursos da Escola, serão tambem matriculados sob a denominação de *Voluntarios*; mas em livro separado; e pagrão, como emolumentos da Secretaria da Escola, a quantia de mil réis de matricula, a qual se não repetirá em cada anno mais de tres vezes.

Estas permissões sómente serão concedidas a pes-

soas de quem se deva esperar boa applicação e conducta irreprehensivel, precedendo sempre informação do Commandante da Escola sobre este objecto: e serão independentes de exames preparatorios, ou annuaes.

*Regimen das Aulas.*

Art. 10. Em cada huma das Aulas frequentadas conjunctamente por Alumnos da Escola, e Voluntarios, haverá inteira separação entre estas duas classes, de modo que não possão elles encontrar-se, quer á entrada, quer dentro, ou na sahida das diversas Aulas.

Art. 11. Os Alumnos que commetterem dez faltas não justificadas, ou trinta justificadas, perderão o anno.

Art. 12. Depois do dia ultimo de Outubro, em que se encerrará os cursos da Escola, o Conselho de Instrucção tratará de fazer a habilitação dos Alumnos para os exames annuaes; e nessa occasião terá lugar a justificação das faltas, sobre a informação do Inspector, acompanhada dos documentos respectivos.

Art. 13. Os Voluntarios não tomarão parte nos exercícios praticos da Escola, nem assistirão ás repetições estabelecidas para o ensino cathedratico: e nos intervallos de tempo entre duas Aulas, permanecerão em huma sala, que lhes será destinada para esse fim. Poderão todavia ser interrogados como os Alumnos, dando para isso os nomes aos Lentes respeutivos.

*Methodo de Ensino.*

Art. 14. No ensino das materias que fazem o objecto das Cadeiras de Geometria Elementar, Analyse Mathematica, e Geometria Descriptiva, o Conselho de Instrucção fará adoptar os Compendios, que julgar mais convenientes, cujo texto seja fielmente seguido pelos respectivos Lentes, com os additamentos ou alterações que o mesmo Conselho approvar.

No ensino das outras materias será livre aos Lentes usar de preleccões suas, ou dos Compendios que qui-

zerem adoptar, com approvação do Conselho de Instrucción.

Art. 15. Das materias especificadas no programma de ensino, os Lentes, na ordem das suas lições, exponão previamente aquellas que encerrão os elementos de huma theoria completa, exigindo somente dos Alumnos, sem esta preparação, as applicações immediatas de principios já estabelecidos: e ficará ao seu arbitrio fazer, no decurso do tempo das lições, as interrogações que julgarem convenientes sobre as materias explicadas.

Art. 16. Além das lições consagradas á exposição das materias, que fazem o objecto das Cadeiras de Geometria Elementar, Analyse Mathematica, e Geometria Descriptiva, far-se-hão repetições nas horas designadas no programma annual, daquellas doutrinas que convem que os Alumnos tenhão sempre presentes, as quaes serão indicadas pelos Lentes respectivos.

Estas repetições estarão a cargo dos Substitutos das Cadeiras mencionadas, ou de adjuntos a estes, sob a denominacão de *Repetidores*.

Art. 17. Os Substitutos serão distribuidos pela seguinte maneira, a saber: hum Substituto será afecto temporariamente ás Cadeiras de Geometria Elementar, e de Geometria Descriptiva: hum á de Analyse Mathematica, e á de Mechanica: hum á de Geodesia, e de Architectura militar: hum será afecto permanentemente á Cadeira de Tactica, e á de Artilleria: hum permanente á de Physica e á de Chimica.

Serão nomeados, como adjuntos aos Substitutos temporarios, tres *Repetidores* para os coadjuvar nas suas funções. Esta nomeação será feita pelo Commandante da Escola sobre apresentação do Conselho de Instrucción; e este exercicio será considerado tirocínio para a candidatura aos lugares de Substituto, e não terão vencimento algum.

Art. 18. Conjunctamente com as repetições de Geometria Descriptiva, se executarão trabalhos graficos, os quaes serão sempre dirigidos pelo Lente proprietario em pessoa, distribuindo ambos estes exer-

cios, por maneira, que nelles se revezem os Alumnos, para o que se empregarão duas diferentes salas se preciso for.

Art. 19. O Substituto de Physica e Chimica terá á seu cargo a guarda e conservação do Gabinete e Laboratorios respectivos; e servirá de preparador em ambas as Cadeiras; tendo hum ajudante que o auxilie neste trabalho.

Art. 20. O Substituto de Geodesia terá á seu cargo o Observatorio Astronomico, e a guarda de todos os instrumentos de observação, sob a direcção do Lente cathedratico, o qual presidirá aos exercícios praticos relativos a esta Cadeira.

Art. 21. O Substituto de Fortificação, e Artilleria auxiliará os Lentes respectivos, naquelle em que estes convierem por mutuo acordo, e com approvação do Conselho de Instrucção.

*Exames annuaes, e Diplomas de habilitação.*

Art. 22. Feitas as habilitações dos Alumnos, depois de encerrados os Cursos da Escola, terão lugar os exames das materias, que fazem o objecto do ensino nas Cadeiras scientificas; as quaes serão especificadas no programma annual.

Art. 23. Nestes exames concorrerão o Lente da Cadeira respectiva, na qualidade de Presidente, e mais dois Examinadores, ambos Lentes, ou hum Lente, e hum Substituto, os quaes interrogarão os Alumnos sobre as materias, que os primeiros escolherem d'entre aquellas, que forem especificadas no programma respectivo; não podendo porém cada hum delles exceder de meia hora de tempo, na interrogação feita a cada Alumno. No exame da Cadeira de Tactica e Fortificação se compreenderá também a Historia militar; presidindo o mais antigo dos dois Lentes cathedraticos, ou o de maior graduação e idade em iguaes circunstancias.

Art. 24. Além do Termo ordinario da approvação dos Alumnos, que será lavrado pelo Secretario da Escola (o qual assistirá sempre ás conferencias dos

Examinadores sobre a approvação, ou reprovacão dos examinados ) formarão o Presidente, e os dois Examinadores, nos exames de cada huma das Cadeiras, a lista dos Alumnos aprovados, dispondo-os por ordem de merecimento; para o que se servirão da apreciacão da idoniedade representada pelos numeros comprehendidos na escala que vai de 1 até 20, por meio de hum acordo estabelecido entre os tres. Se porém este acordo não puder obter-se, cada hum organizará a sua nota em separado. Aquella lista, ou estas notas serão remettidas pelo Presidente cobertas com Officio seu ao Commandante da Escola, para serem apresentadas ao Conselho de Instrucção, findos os exames.

Art. 25. O Conselho de Instrucção remetterá a huma Comissão especial de qualificação as notas de que trata o artigo antecedente, acompanhadas dos desenhos, trabalhos graphicos, e das informacões sobre a instrucção práctica, que dizem respeito a cada Alumno.

A Comissão de qualificação, tendo presentes estes elementos, organizará huma lista geral, por cada anno lectivo, dos Alumnos distribuidos por ordem do respectivo mérito, a qual, depois de aprovada pelo Conselho de Instrucção, se fará publica pela Imprensa, e será affixada na Escola durante o anno lectivo seguinte.

Art. 26. Os Voluntarios poderão ser admittidos aos exames annuaes, findos que sejam os dos Alumnos da Escola, da respectiva Cadeira; e sendo aquelles precedidos dos exames dos annos anteriores. Não serão qualificados pelo Conselho de Instrucção; mas poderão ter hum certificado d'approvação, nos respectivos exames, o qual lhes será passado pelo Secretario, precedendo despacho do Commandante. Por cada certificado destes pagar-se-há a quantia de dois mil réis de emolumentos á Secretaria da Escola.

Art. 27. Os Alumnos, concluído o Curso respectivo, receberão hum Diploma impresso em pergaminho, no qual, além da enumeração das aprovações nos diversos exames, por que houverem passado, se fará menção da nota qualificativa que houverem obtido em cada anno na ordem do mérito.

Este Diploma será passado pelo Secretario, em nome do Commandante, assignado por este, e sellado com o Sello especial, da Escola. Pagar-se-ha por cada huma quantia de dez mil réis de emolumentos á Secretaria, comprehendido o custo do pergaminho, e da impressão.

Art. 28. Terminados os trabalhos relativos aos exames annuaes, serão os Alumnos empregados em exercícios praticos fóra da Escola, tanto pelo que respeita as operações topographicas, e á pratica dos instrumentos de observação, como especialmente no que toca aos trabalhos, e exercícios praticos, que demanda a arte da guerra.

#### *Administracão Economica.*

Art. 29. As obras da Escola, e todos os estabelecimentos, que nella existirem, ou lhe forem anexos, ficão debaixo da fiscalisação do Inspector da mesma sob a direcção do Commandante.

Art. 30. Todas as despezas com objectos relativos á Escola, tanto do pessoal, como do material, comprehendendo-se naquelle cathegoria os vencimentos dos Alumnos, serão pagas na Escola com a devida regularidade, para o que se organisarão mensalmente huma, ou mais folhas assignadas pelo Inspector, e authenticadas pelo Commandante, com as quaes o Fiel Pagador da Escola receberá na Estação competente, as consignações precisas.

Art. 31. Nenhuma despesa será feita na Escola sem conhecimento, ou autorisação do Inspector da mesma.

Art. 32. Os emolumentos da Secretaria serão distribuídos da maneira seguinte — metade para o Secretario, e a outra dividida igualmente entre os Escripturarios, comprehendido neste numero o que for adjunto ao Inspector.

#### *Policia interna.*

Art. 33. Os Alumnos da Escola deverão ser dis-

tribuidos em duas Companhias, a saber: a primeira composta dos Alumnos que pertencerem ao primeiro Curso; e a segunda, dos que pertencerem aos annos especiaes do segundo Curso, as quaes serão commandadas por dois Officiaes instructores nomeados pelo Commandante, que será o Chefe deste Corpo. Todas as vezes que este não puder ser substituido pelo Inspector, na qualidade de segundo Commandante, o mais graduado dos Officiaes instructores o substituirá, fazendo as vezes deste algum dos outros Instructores designados para esse fim, ou o mais qualificado dos Alumnos na graduacão, ou no merito.

**Art. 34.** Cada huma destas Companhias será distribuida em tantas divisões, quantos são os annos letivos de cada hum dos Cursos, isto he, a 1.<sup>a</sup> compor-se-ha de duas divisões, a primeira destas formada pelos Alumnos do 1.<sup>º</sup> anno, e a 2.<sup>a</sup> pelos do 2.<sup>º</sup> anno: a 2.<sup>a</sup> Companhia compor-se-ha de tres divisões formadas respectivamente dos Alumnos do 3.<sup>º</sup>, 4.<sup>º</sup> e 5.<sup>º</sup> anno. Estas divisões serão commandadas pelos Alumnos mais graduados, cu na falta destes pelos mais qualificados, quer nos exames preparatorios, quer nos annuaes.

**Art. 35.** Haverá formatura diaria, e geral dos Alumnos da Escola meia hora antes da abertura das Aulas do primeiro tempo; outra no intervallo destas ás do segundo tempo; e terceira, finalmente, depois destas. Por occasião das ditas formaturas, se farão alguns exercicios militares detalhados pelo Inspector, excepto, porém, na primeira, em que somente terá lugar a chamada, e revista.

**Art. 36.** Os Alumnos se apresentarão na Escola com o Uniforme que lhes fôr designado por ordem superior, preenchendo-se ao que a este respeito se acha disposto nos Estatutos da mesma.

Os Alumnos Commandantes de divisão terão hum signal caracteristico, que os distinga dos outros; e fora da Escola poderão usar de espada, o que he inteiramente vedado aos mais, excepto aos que forem Officiaes.

**Art. 37.** Os Commandantes de divisão conduzirão debaixo de fórmula ( desarmados ) os Alumnos ás Aulas

respectivas; e aos exercícios práticos, segundo a ordem que receberem: e responderão ao Commandante da respectiva Companhia, pelo procedimento dos seus subordinados.

No impedimento de qualquer dos Commandantes de divisão, fará as suas vezes o Alumno immediato em Patente, ou qualificação.

Art. 38. O Commandante da Escola visitará, sempre que lhe seja possível, os diferentes Cursos da mesma, durante o tempo das lições.

Art. 39. Os Lentes e Professores militares serão obrigados a apresentar-se de Uniforme para exercer o magisterio; assim como nas ocasiões, em que forem convocados pelo Commandante. Não serão subordinados ás Autoridades da Escola, na qualidade de militares.

Art. 40. As faltas commettidas pelos Alumnos, em contravenção dos Estatutos, Regulamento, ou de quaesquer ordens em vigor na Escola, ou seja negligenciando o cumprimento dos seus deveres, ou commettendo algum acto de insobordinação para com os seus superiores, ou de desconsideração aos seus Lentes, e Mestres, serão punidas, segundo a gravidade do delicto, com as seguintes penas:

1.<sup>a</sup> Admoestação privada feita pelo Commandante da Escola.

2.<sup>a</sup> Reprehensão dada pelo Commandante, ou por ordem sua, em formatura geral.

3.<sup>a</sup> Prisão na Escola até hum mez por ordem do Commandante, e destituição do commando de divisão, se o tiver.

4.<sup>a</sup> Exclusão perpetua da Escola.

Art. 41. Durante as férias, nenhum dos Lentes, e Professores da Escola poderá ausentar-se desta Capital por mais de dez dias, sem dar parte ao Commandante da mesma, declarando-lhe o lugar a que se destina.

Art. 42. Os Alumnos só o poderão fazer, precedendo licença do Commandante; e os que permanecerem dentro da Capital, ficarão sujeitos a comparecer regularmente nas revistas da Escola, e exercícios, nos dias que forem para esse fim designados.

Art. 43. Organisar-se-ha na Secretaria da Escola , hum Mappa mensal , no qual se notarão com a necessaria individuação as alterações diarias relativas ao exercicio de todos os Funcionarios da mesma ; o qual será remettido até o dia tres de cada mez , á Secretaria d'Estado dos Negocios da Guerra.

*Disposições Geraes.*

Art. 44. O Conselho de Instrucción da Escola organisará hum Regimento especial para se regular por elle nas suas Sessões , em ordem a desempenhar as diversas incumbencias , que lhe competem pelos Estatutos da mesma ; e o reformará quando o julgue necessário.

Este Regimento só terá vigor depois de approuvado pelo Governo ; e bem assim das reformas que soffrer.

Art. 45. O Conselho dos Lentes reunido em Sessão publica para o fim designado no § 6.<sup>o</sup> do Art. 6.<sup>o</sup> dos Estatutos , tomara a denominação de — *Conselho Academico* — e terá por Secretario hum dos seus Membros , nomeado á pluralidade de votos ; o qual servirá por espaço de cinco annos. Serão considerados Membros deste Conselho os Lentes jubilados.

Art. 46. Todos os signaes para o serviço interno da Escola serão feitos por caixas de guerra , ou por cornetas.

Art. 47. Os dias Santos , que não forem de guarda , serão dias uteis para a Escola : e nos dias de guarda , se observará o que se pratica nos Domingos.

Art. 48. O Commandante da Escola expedirá em seu nome todas as ordens necessárias para execução dos Estatutos , e do presente Regulamento ; consultando , sobre este objecto , o Conselho de Instrucción , todas as vezes que o julgar conveniente ; mas levará previamente ao conhecimento do Governo , qualquer medida , que haja de modifíc当地, por alguma maneira , as disposições regulamentares em vigor.

Palacio do Rio de Janeiro em 22 de Janeiro de 1839.

*Sebastião do Rego Barros.*

# PROGRAMMA

DE ENSINO DA ESCOLA MILITAR PARA O ANNO LECTIVO DE 1839.

*Distribuição dos Lentes pelas respectivas Cadeiras.*

CURSOS.	ANNOs.	Nomes dos Lentes.	Cadeiras respectivas.
1. <sup>o</sup>	1. <sup>º</sup>	Proprietario — Manoel Felisardo de Sousa e Mello..... Substituto — Antonio José de Araujo.....	Geometria elementar. Dita.
	2. <sup>º</sup>	Proprietario — José Pedro Nolasco Pereira da Cunha..... Substituto — Antonio Manoel de Mello..... Proprietario — Antonio Joaquim de Sousa.....	Tactica e Fortificação. Dita. Historia militar.
2. <sup>o</sup>	3. <sup>º</sup>	Proprietario — Joaquim José de Oliveira..... Substituto — Ricardo José Gomes Jardim..... Proprietario — José da Costa de Azevedo..... Substituto — Antonio José de Araujo..... Proprietario — José Florindo de Figueiredo Rocha..... Substituto — .....	Analyse mathematica. Dita. Geometria Descriptiva. Dita. Physica. Dita.
	4. <sup>º</sup>	Proprietario — Candido Baptista de Oliveira..... Substituto — Ricardo José Gomes Jardim..... Proprietario — Fr. Custodio Alves Serrão..... Substituto — .....	Mechanica. Dita. Chimica. Dita.
5. <sup>o</sup>		Proprietario — .....	Geodesia.
		Substituto — Frederico Leopoldo Cesar Burlamaque..... Proprietario — João Paulo dos Santos Barreto..... Substituto — Antonio Manoel de Mello..... Proprietario — Pedro de Alcantara Bellegarde..... Substituto — Frederico Leopoldo Cesar Burlamaque.....	Dita. Artilharia. Dita. Architectura militar. Dita.

## Observações.

Os Lentes actuaes de Desenho, a saber: douz Proprietarios e hum Substituto, serão distribuidos pelos diferentes annos em que ha ensino de Desenho, segundo mais conveniente parecer ao Conselho de Instrucción da Escola.

*Distribuição do tempo em huma Semana nos dois Cursos.*

1.º CURSO.

DIAS DA SEMANA.	1.º ANNO.	2.º ANNO.
1.º DIA 2.ª feira.	1.º tempo — das 8½ ás 9½ — Geometria. 2.º tempo — das 10 ás 11½ — Desenho topographico. 3.º tempo — das 12 á 1 — Repetições de Geometria.	1.º tempo — das 8½ ás 10 — Tactica e Fortificação. 2.º tempo — das 10½ ás 11½ — Historia militar.
2.º DIA 3.ª feira.	1.º tempo — Idem. 2.º tempo — Idem. 3.º tempo — Idem.	1.º tempo — Instrucción practica. 2.º tempo — Desenho militar.
3.º DIA 4.ª feira.	1.º tempo — Idem. 2.º tempo — Idem. 3.º tempo — Idem.	1.º tempo — Tactica e Fortificação. 2.º tempo — Historia militar.
4.º DIA 5.ª feira.	Exercicio pratico designado na vespera.	Exercicio pratico designado na vespera.
5.º DIA 6.ª feira.	1.º tempo — das 8½ ás 9½ — Geometria. 2.º tempo — das 10 ás 11½ — Desenho topographico. 3.º tempo — das 12 á 1 — Repetições de Geometria.	1.º tempo — das 8½ ás 10 — Instrucción practica. 2.º tempo — das 10½ ás 11½ — Desenho militar.
6.º DIA <i>Sabbado.</i>	1.º tempo — Idem. 2.º tempo — Idem. 2.º tempo — Idem.	1.º tempo — Tactica e Fortificação. 2.º tempo — Historia militar.
7.º Domingo.	Parada de Missa.	Parada de Missa.

**2.º CURSO.**

<b>DIAS DA SEMANA.</b>	<b>3.º ANNO.</b>	<b>4.º ANNO.</b>	<b>5.º ANNO.</b>
<b>1.º DIA 2.ª feira.</b>	1.º tempo — das 8½ ás 10 — Analyse mathematica. 2.º tempo — das 10½ ás 11½ — Physica. 3.º tempo — das 12 á 1 — Repetições da Analyse.	1.º tempo — das 8½ ás 10 — Mechanica. 2.º tempo — das 10½ ás 12 — Desenhos de machinas.	1.º tempo — das 8½ ás 10 — Artilharia. 2.º tempo — das 10½ ás 12 — Architectura militar.
<b>2.º DIA 3.ª feira.</b>	1.º tempo — Geometria Descriptiva. 2.º tempo — Instrucção pratica. 3.º tempo — Repetições de Geometria Descriptiva.	1.º tempo — Chimica. 2.º tempo — Instrucção pratica.	1.º tempo — Geodesia. 2.º tempo — Desenho d'Architectura militar.
<b>3.º DIA 4.ª feira.</b>	1.º tempo — Analyse mathematica. 2.º tempo — Physica. 3.º tempo — Repetições da Analyse.	1.º tempo — Mechanica. 2.º tempo — Desenho de machinas.	1.º tempo — Artilharia. 2.º tempo — Architectura militar.
<b>4.º DIA 5.ª feira.</b>	Exercicio pratico designado na vespera.	Exercicio pratico designado na vespera	Exercicio pratico designado na vespera.
<b>5.º DIA 6.ª feira.</b>	1.º tempo — das 8½ ás 10 — Geometria Descriptiva. 2.º tempo — das 10½ ás 12 — Instrucção pratica. 3.º tempo das 12 á 1 — Repetições de Geometria Descriptiva.	1.º tempo — Chimica. 2.º tempo — Instrucção pratica.	1.º tempo — Geodesia. 2.º tempo — Desenho d'Architectura militar.
<b>6.º DIA Sabbado.</b>	1.º tempo — Analyse mathematica. 2.º tempo — Physica. 3.º tempo — Repetições da Analyse.	1.º tempo — Mechanica. 2.º tempo — Desenho de machinas.	1.º tempo — Artilharia. 2.º tempo — Architectura militar.
<b>7.º Domingo.</b>	Parada de Missa.	Parada de Missa.	Parada de Missa.

### *Observações.*

Cada hum dos Lentes apresentará por escripto, no começo do corrente anno lectivo, ( sem prejuizo do ensino ) ao Conselho de Instrucção, a indicação das materias, que julgar comprehensíveis nos Cursos postos a cargo da respectiva Cadeira.

Este plano, com as modificações nelle feitas pelo Conselho, será adoptado como programma especial dessa Cadeira, para o corrente anno lectivo.

O mesmo se praticará ácerca do ensino de Desenho em todas as suas partes.

Quanto á instrucção, e exercícios praticos relativos ás diferentes armas, o Inspector, a quem, pelos Estatutos, especialmente compete a direcção do ensino nesta parte, apresentará ao Conselho de Instrucção, o plano detalhado sobre este objecto, ouvindo aos respectivos Instructores: o qual será posto em practica durante o corrente anno lectivo, com aquellas alterações, que o Conselho julgar conveniente ahi introduzir; procurando em geral satisfazer á condição seguinte; a saber — que o ensino pratico não se faça com prejuizo certo da indispensavel instrucção theorica, e vice-versa, que esta não haja de embarrasar, por qualquer maneira, a acquisição dos necessarios conhecimentos praticos.

### *Classificação dos Alumnos da extinta Academia Militar em relação á organização dos Estatutos da nova Escola Militar.*

Art. 1.<sup>º</sup> Os Alumnos habilitados nas materias do primeiro anno da extinta Academia Militar, matricular-se-hão no segundo anno do primeiro Curso da nova Escola; mas ficarão sujeitos ás repetições de Geometria, que devem ter lugar no primeiro anno do mencionado Curso.

Art. 2.<sup>º</sup> Os Alumnos habilitados nas materias do segundo anno da dita Academia, matricular-se-hão no segundo anno do primeiro Curso da Escola Militar; e ficarão sujeitos ás repetições de Geometria no primeiro anno, ou ás de Analyse no terceiro, segundo escolherem; e aqueles que passarem, depois desta frequência, a matricular-se no terceiro anno do segundo Curso, serão dispensados da frequencia, e exame de Analyse, e de Geometria Descriptiva; ficando, porém, sujeitos ás repetições destas materias, ou sómente ás de Geometria Descriptiva, os que tiverem assistido ás de Analyse mathematica.

Art. 3.<sup>º</sup> Os Alumnos habilitados nas materias do terceiro anno da mesma Academia, nas do quarto, ou no primeiro do Curso de Pontes e Calçadas, matricular-se-hão no segundo anno do primeiro Curso da nova Escola, e serão obrigados sómente, aos exercicios praticos do quarto anno da mesma: e quando daqui passarem á frequencia do quinto anno, serão dispensados da Geodesia, os que já tiverem nella approvação.

Art. 4.<sup>º</sup> Os Alumnos, finalmente, que tiverem sido habilitados no primeiro anno do Curso militar da exticta Academia, matricular-se-hão no quinto anno do segundo Curso da nova Escola, sendo dispensados da Geodesia, os que já tiverem sido nella approvados.

Rio de Janeiro 11 de Fevereiro de 1839.

*Sebastião do Rego Barros.*



## DECRETO N.<sup>º</sup> 30 — de 22 de Fevereiro de 1839.

*Dando nova organisação ao Exercito do Brasil.*

O Regente, em Nome do Imperador o Senhor D. Pedro Segundo, Decreta

*Organisação do Exercito do Imperio do Brasil.*

Art. 1.<sup>º</sup> A força do Exercito do Imperio será conforme o Quadro seguinte :

Officiaes Generaes .....	21
Ditos do Estado Maior do Exercito, Pra- cas, e Arsenaes .....	63
Ditos do Corpo de Engenheiros .....	171
12 Batalhões de Caçadores, de 638 pra- cas cada hum .....	7.656
3 Regimentos de Cavallaria , de 617 praças cada hum .....	1.851
4 Esquadrões dito .....	621
5 Batalhões de Artilharia de pé, de 565 praças cada hum .....	2.825

1	Corpo de Artilharia a cavallo.....	562
1	Corpo de Artifices do Arsenal do Rio de Janeiro .....	206
2	Companhias dito , para a Bahia e Pernambuco.....	200
1	Corpo de Pontoneiros , Sapadores e Mineiros .....	214
		—
	Somma.....	14.390

*Forças fóra da Linha.*

1	Esquadrão de Cavallaria da Provincia do Pará.....	207
1	Companhia dito na de Mato Grosso...	104
1	Batalhão de Artilharia da Provincia de Mato Grosso .....	465
1	Corpo dito da Provincia do Pará..	316
8	Companhias de Caçadores de Montanha	992
	—	—
	Somma.....	2.084
	—	—
	Total .....	16.474
	—	—

*Da Classificação dos Officiaes Generaes.*

Art. 2. <sup>º</sup>	Os Officiaes Generaes serão classificados pelo modo seguinte :	
Marechaes do Exercito .....	3	
Tenentes Generaes.....	6	
Marechaes de Campo.....	6	
Brigadeiros .....	6	
	—	—
	Somma.....	21
	—	—

*Da Classificação dos Officiaes do Estado Maior do  
Exercito , Praças , e Arsenaes.*

Art. 3.<sup>º</sup> Os Officiaes dos Estados Maiores serão  
classificados pelo modo seguinte :

Coroneis .....	9
Tenentes Coroneis.....	9
Majores.....	9
Capitães.....	12
Primeiros Tenentes.....	12
Segundos Tenentes .....	12
<hr/>	
Somma .....	63
<hr/>	

*Da Classificação dos Officiaes do Corpo de Engenheiros.*

Art. 4.<sup>º</sup> Os Officiaes do Corpo de Engenheiros serão classificados pelo modo seguinte :

Coroneis .....	9
Tenentes Coroneis.....	18
Majores.....	36
Capitães .....	36
Primeiros Tenentes.....	36
Segundos Tenentes .....	36
<hr/>	
Somma.....	171
<hr/>	

*Da organisação dos Batalhões de Caçadores.*

Art. 5.<sup>º</sup> Hum Batalhão de Caçadores será organizado pelo modo seguinte :

*Estado Maior e Menor.*

Coronel , ou Tenente Coronel Comandante.....	1
Major .....	1
<hr/>	
Ajudante .....	1
Quartel Mestre.....	1
Secretario.....	1
Capellão.....	1
Cirurgião Mor.....	1

Cirurgião Ajudante.....	1	
Sargento Ajudante.....	1	6
Sargento Quartel Mestre.....	1	
Espingardeiro .....	1	
Coronheiro .....	1	
Corneta Mor.....	1	
Mestre de Musica.....	1	
Musicos .....	16	
	—	22
Somma.....		30
	—	

*Praças de huma Companhia.*

Capitão .....	1	
Tenente.....	1	
Alferes .....	1	
	—	3
Primeiro Sargento.....	1	
Segundos Sargentos.....	2	
Furriel.....	1	
Cabos de Esquadra.....	6	
Soldados.....	61	
Cornetas .....	2	
	—	73
Somma.....		76
	—	

*Recapitulação.*

Estado Maior e Menor.....	30	
Praças de 8 Companhias.....	608	
Total.....		638

O Alferes mai. moderno, ou hum Cadete levará a Bandeira.

Em tempo de guerra haverá em cada Companhia hum Alferes aggregado.

*Da organização dos Regimentos de Cavallaria Ligeira.*

Art. 6.<sup>o</sup> Hum Regimento de Cavallaria Ligeira  
será organisado pelo modo que se segue:

*Estado Maior, e Menor.*

Coronel, ou Tenente Coronel Comman-		
dante.....	1	
Major .....	1	
	—	2
Ajudante.....	1	
Quartel Mestre.....	1	
Secretario .....	1	
Capellão.....	1	
Cirurgião Mor .....	1	
Cirurgião Ajudante .....	1	
Veterinario .....	1	
Picador .....	1	
	—	8
Sargento Ajudante.....	1	
Sargento Quartel Mestre.....	1	
Selleiros.....	2	
Espingardeiro .....	1	
Coronheiro .....	1	
Trombeta Mor , ou Clarim Mor .....	1	
Ferradores .....	8	
	—	15
Somma.....	25	
	—	

*Praças de huma Companhia.*

Capitão .....	1	
Tenente .....	1	
Alferes .....	1	
	—	3
Primeiro Sargento .....	1	
Segundos Sargentos .....	2	
Furriel.....	1	
Cabos d'Esquadra.....	6	

Soldados .....	59
Trombetas, ou Clarins.....	2
	—
Somma.....	74

*Recapitulação.*

Estado Maior, e Menor.....	25
Praças de 8 Companhias.....	592
Total .....	617

Duas Companhias formão hum Esquadrão, cujos Alferes mais modernos, ou Cadetes levarão os Estandartes. As praças serão montadas como até agora.

Em tempo de guerra haverá em cada Companhia hum Alferes aggregado.

*Da organisação de 4 Esquadrões de Cavallaria Ligeira.*

Art. 7.<sup>o</sup> Os quatro Esquadrões de Cavallaria Ligeira serão compostos pelo modo que se segue :

1.<sup>o</sup> E 2.<sup>o</sup> ESQUADRÕES FORMANDO HUM CORPO.*Estado Maior, e Menor.*

Major Commandante .....	1
Ajudante .....	1
Quartel Mestre.....	1
Secretario .....	1
Capellão.....	1
Cirurgião Mor.....	1
Cirurgião Ajudante.....	1
Veterinario .....	1
Picador .....	1
	—
Sargento Ajudante .....	1
Sargento Quartel Mestre .....	1
Correeiro-Selleiro.....	1

Espingardeiro-Serralheiro.....	1
Coronheiro .....	1
Trombeta , ou Clarim Mor.....	1
Ferradores.....	2
	—
Somma.....	17
	—

*Praças de huma Companhia.*

Capitão .....	1
Tenente .....	1
Alferes .....	1
	—
Primeiro Sargento.....	1
Segundos Sargentos.....	2
Furriel.....	1
Cabos de Esquadra .....	6
Soldados .....	58
Trombetas , ou Clarins.....	2
	—
Somma.....	70
	—
	73

*Recapitulação.*

Estado Maior , e Menor.....	17
Praças das 4 Companhias.....	292
	—
Total .....	309

DA ORGANISACÃO DO 3.<sup>º</sup> ESQUADRÃO.*Estado Maior , e Menor.*

Major Commandante.....	1
Ajudante.....	1
Quartel Mestre.....	1
Cirurgião Ajudante .....	1
	—
	4

Sargento Ajudante , que servirá de Secretario.....	1
Correeiro-Selleiro.....	1
Espingardeiro-Serralheiro .....	1
Coronheiro .....	1

---

4

---

Somma .....	8
-------------	---

*Praças de huma Companhia.*

Capitão .....	1
Tenente.....	1
Alferes .....	1

---

3

---

Primeiro Sargento.....	1
Segundos Sargentos.....	2
Furriel.....	1
Cabos de Esquadra .....	6
Soldados .....	58
Trombétas , ou Clarins.....	2
Ferrador .....	1

---

71

---

Somma .....	74
-------------	----

---

---

*Recapitulação.*

Estado Maior , e Menor.....	8
Praças das 2 Companhias.....	148

---

---

Total.....	156
------------	-----

---

---

*Da organização do 4.<sup>º</sup> Esquadrão.*

Este Esquadrão he em tudo igual ao 3. <sup>º</sup> . . .	156
----------------------------------------------------------	-----

---

---

*Recapitulação geral.*

O 1. <sup>º</sup> e 2. <sup>º</sup> Esquadrões.....	309
-----------------------------------------------------	-----

O 3. <sup>o</sup> .....	156
O 4. <sup>o</sup> .....	156
Total .....	621

Os Estandartes dos Esquadrões são conduzidos pelos respectivos Alferes mais modernos, ou por Cadetes.

Em tempo de guerra cada Companhia terá hum Alferes aggregado.

*Do organisação de hum Batalhão de Artilharia a pé.*

Art. 8.<sup>o</sup> O Batalhão de Artilharia a pé será composto pelo modo seguinte :

*Estado Maior, e Menor.*

Coronel ou Tenente Coronel Comandan-	
dante.....	1
Major.....	1
	—
Ajudante .....	1
Quartel Mestre.....	1
Secretario .....	1
Capellão.....	1
Cirurgião Mor .....	1
Cirurgião Ajudante .....	1
	—
Sargento Ajudante.....	1
Sargento Quartel Mestre .....	1
Espinhardeiro .....	1
Coronheiro .....	1
Corneta Mor .....	1
	—
Somma.....	13
	—

*Praças de huma Companhia.*

Capitão .....	1
---------------	---

Primeiro Tenente .....	1	
Segundo Tenente.....	1	
	—	3
Primeiro Sargento.....	1	
Segundos Sargentos .....	2	
Furriel .....	1	
Cabos de Esquadra.....	6	
Soldados .....	54	
Cornetas.....	2	
	—	66
Somma.....	69	
	—	

*Recapitulação.*

Estado Maior, e Menor.....	13	
Praças de 8 Companhias.....	552	
	—	
Total.....	565	
	—	

No tempo de guerra haverá hum Segundo Tenente aggregado em cada Companhia.

Duas Companhias do Batalhão devem ser exercitadas para servirem como Artilheiros Ligeiros ; tendo cada huma dellas 28 Soldados Artilheiros , e 26 Conductores. As 2 Companhias Ligeiras montarão quando receberem ordem especial ; e nesse caso ser-lhes-hão fornecidas as bestas de tiro , e os cavallos de sella , que forem indispensaveis.

*Da organisação do Corpo de Artilharia a cavallo.*

Art. 9.<sup>o</sup> O Corpo de Artilharia a cavallo será composto pelo modo que se segue :

*Estado Maior, e Menor.*

Coronel , ou Tenente Coronel Comman-		
dante.....	1	
Major.....	1	
	—	2

Ajudante .....	1
Quartel Mestre .....	1
Secretario .....	1
Capellão .....	1
Cirurgião Mor .....	1
Cirurgião Ajudante .....	1
Veterinario .....	1
Picador .....	1
	—
Sargento Ajudante .....	1
Sargento Quartel Mestre .....	1
Correeiros-Selleiros .....	4
Espin gardeiros , ou Serralheiros.....	2
Coronheiros , e Carpinteiros-Segeiros ..	2
Cocheiro .....	1
Trombeta , ou Clarim Mor .....	1
Ferradores .....	4
	—
	16
	—
Somma .....	26
	—

*Praças de huma Companhia.*

Capitão .....	1
Primeiros Tenentes .....	2
Segundos Tenentes .....	2
	—
	5
Primeiro Sargento .....	1
Segundos Sargentos .....	5
Furriel .....	1
Cabos de Esquadra .....	8
Soldados Artilheiros .....	62
Ditos Conductores .....	50
Trombetas , ou Clarins .....	2
	—
	129
	—
Somma .....	134
	—

*Recapitulação.*

Estado Maior, e Menor .....	26
Praças de 4 Companhias .....	536
 Total .....	 562
 —	 —

*Da organização de hum Corpo de Artífices para o Arsenal de Guerra da Província do Rio de Janeiro.*

Art. 10. O Corpo de Artífices será composto pelo modo seguinte :

*Estado Maior e Menor.*

Major , ou Capitão Commandante...	1
Ajudante .....	1
Quartel Mestre .....	1
Cirurgião Ajudante .....	1
 —	 4
Sargento Quartel Mestre .....	1
Sargento Ajudante, que servirá de Secretario .....	1
 —	 2
 Somma .....	 6
 —	 —

*Praças de huma Companhia.*

Capitão .....	1
Primeiro Tenente .....	1
Segundos Tenentes .....	2
 —	 4
Primeiro Sargento .....	1
Segundos Sargentos .....	3
Artífices de Fogo .....	6
Furriel .....	1
Cabos d'Esquadra .....	6

Soldados .....	77
Cornetas .....	2
	—
Somma .....	96

*Recapitulação.*

Estado Maior e Menor .....	6
Praças de 2 Companhias .....	200
Total.....	206

*Da organização das Companhias fixas de Artifícies das Províncias da Bahia e Pernambuco.*

Art. 11. Em cada huma das Províncias da Bahia e Pernambuco haverá huma Companhia de Artifícies, composta pelo modo seguinte :

Capitão .....	1
Primeiro Tenente .....	1
Segundos Tenentes .....	2
	—
Primoero Sargento .....	1
Segundos Sargentos .....	3
Artifícies de Fogo .....	6
Furriel .....	1
Cabos de Esquadra .....	6
Soldados .....	77
Cornetas .....	2
	—
	96
Somma.....	100

*Recapitulação.*

Duas Companhias de 100 praças cada huma.	200
	—

Estas Companhias serão empregadas em os Arsenaes

de Guerra , debaixo das ordens dos respectivos Directores , e devem destacar com as Baterias de Artilharia quando for necessario.

*Da organização do Corpo de Pontoneiros , Sapadores , e Mineiros.*

Art. 12. Este Corpo será composto pelo modo seguinte :

Major, ou Capitão Commandante .....	1
Ajudante .....	1
Quartel Mestre .....	1
Cirurgião Ajudante .....	1
	—
Sargento Ajudante que servirá de Secretario .....	1
Sargento Quartel Mestre .....	1
	—
Somma .....	6
	—

*Praças de huma Companhia.*

Capitão .....	1
Primeiro Tenente .....	1
Segundos Tenentes .....	2
	—
Primeiro Sargento .....	1
Segundos Sargentos .....	3
Furriel .....	1
Cabos de Esquadra .....	6
Soldados Pontoneiros , Sapadores e Mineiros .....	87
Cornetas .....	2
	—
Somma .....	104
	—

*Recapitulação.*

Estado Maior e Menor .....	6
----------------------------	---

Y 56

Praças de duas Companhias.....	208
Total .....	214

## FORÇA FÓRA DA LINHA.

*Da composição de hum Esquadrão de Cavallaria da Provincia do Pará.*

Art. 13. Este Esquadrão será composto pelo modo seguinte :

1.<sup>a</sup> Companhia.

Capitão .....	1
Tenente .....	1
Alferes .....	1
Cirurgião Ajudante .....	1
	—
Primeiro Sargento .....	1
Segundos Sargentos .....	2
Furriel .....	1
Cabos d'Esquadra .....	6
Soldados .....	86
Trombetas ou Clarins .....	2
Selleiro .....	1
Ferrador .....	1
	—
Somma .....	100
	—
	104

2.<sup>a</sup> Companhia.

Igual á 1. <sup>a</sup> , excepto o Cirurgião Ajudante..	103
Total .....	207

O Capitão mais antigo poderá commandar o Esquadrão.

O Alferes mais moderno conduzirá o Estandarte.

Em tempo de guerra cada Companhia terá hum Alferes aggregado.

*Da composição de huma Companhia de Cavallaria para a Provincia de Mato Grosso.*

Art. 14. Esta Companhia será composta pelo modo que se segue :

Capitão .....	1
Tenente .....	1
Alferes .....	1
Cirurgião Ajudante .....	1
	—
Primeiro Sargento .....	1
Segundos Sargentos .....	2
Furriel .....	1
Cabos d'Esquadra .....	6
Soldados .....	86
Trombetas, ou Clarins .....	2
Selleiro .....	1
Ferrador .....	1
	—
	100
Somma .....	104
	—

Em tempo de guerra haverá hum Alferes aggregado.

*Da composição do Batalhão de Artilharia da Província de Mato Grosso.*

Art. 15. Este Batalhão será composto pelo modo que se segue :

*Estado Maior e Menor.*

Tenente Coronel .....	1
Major .....	1
	—
Ajudante .....	1
Quartel Mestre .....	1

Secretario .....	1
Capellão .....	1
Cirurgião Mor .....	1
Cirurgião Ajudante .....	1
	—
Sargento Ajudante.....	1
Sargento Quartel Mestre .....	1
Espingardeiro .....	1
Coronheiro .....	1
Corneta Mor .....	1
	—
	5
Somma .....	13
	—

*Praças de huma Companhia.*

Capitão .....	1
Primeiro Tenente .....	1
Segundos Tenentes .....	2
	—
Primeiro Sargento .....	1
Segundos Sargentos .....	2
Furriel .....	1
Cabos de Esquadra.....	6
Soldados .....	97
Cornetas .....	2
	—
	109
Somma.....	113
	—

*Recapitulação.*

Estado Maior e Menor .....	13
Praças de 4 Companhias .....	452
Total.....	465

Este Batalhão he destinado a guarnecer e esquipar as Baterias fluctuantes dos Rios da Provincia, e as Fortalezas da Fronteira.

*Da composição do Corpo de Artilharia da Província  
do Pardá.*

Art. 16. Este Corpo será composto pelo modo seguinte:

*Estado Maior e Menor.*

Major.....	1
Ajudante.....	1
Quartel Mestre.....	1
Capellão.....	1
Cirurgião Mór .....	1
	—
	5

Sargento Ajudante , que tambem servirá de Secretario.....	1
Sargento Quartel Mestre.....	1
Espingardeiro .....	1
Coronheiro .....	1
Corneta Mor.....	1
	—
	5

Somma.....	10
	—

*Pratas de huma Companhia.*

Capitão .....	1
Primeiro Tenente .....	1
Segundos Tenentes.....	2
	—
	4

Primeiro Sargento.....	1
Segundos Sargentos.....	2
Furriel.....	1
Cabos de Esquadra .....	6
Soldados .....	86
Cornetas .....	2
	—
	98

Somma.....	102
	—

*Recapitulação.*

Estado Maior e Menor.....	10
	7

Praças de 3 Companhias.....	306
Total.....	316

*Da composição das Companhias de Caçadores de Montanha.*

Art. 17. Crear-se-hão oito Companhias de Caçadores de Montanha , as quaes serão compostas das Praças que agora servem nos Corpos de Ligeiros e Pedestres existentes em diversas Províncias do Imperio , e das que forem novamente para isso recrutadas.

*Composição de huma Companhia.*

Capitão .....	1
Tenente.....	1
Alferes.....	1
Cirurgião Ajudante.....	1
	4
Primeiro Sargento.....	1
Segundos Sargentos.....	2
Furriel.....	1
Cabos de Esquadra.....	6
Soldados.....	108
Cornetas .....	2
	120
<b>Somma .....</b>	<b>124</b>

*Collocação das Companhias.*

Província de Minas Geraes ....	2	Praças 248
Dita do Maranhão.....	2	ditas 248
Dita de S. Paulo.....	1	ditas 124
Dita de Goyaz.....	1	ditas 124
Dita de Santa Catharina .....	1	ditas 124
Dita do Espírito Santo .....	1	ditas 124
<b>Total .....</b>	<b>8</b>	<b>992</b>

DISTRIBUIÇÃO DAS 13.000 PRAÇAS DE PRET DOS CORPOS QUE SE DEVEM CONSERVAR, EXCLUSAS AS COMPANHIAS DE ARTIFICES.

*12 Batalhões de Caçadores.*

Praças dos Estados Menores, a 22 em Batalhão .....	264
Officiaes Inferiores, Cabos, e Cornetas das 96 Companhias, a 12 em cada huma .....	1.152
Soldados das 96 Companhias, a 61 em Companhia.....	5.856
	————— 7.272

*3 Regimentos de Cavallaria.*

Praças dos Estados Menores, a 15 em Regimento.....	45
Officiaes Inferiores, Cabos, e Trombetas das 24 Companhias, a 12 em cada huma .....	288
Soldados das 24 Companhias, a 59 em Companhia.....	1.416
	————— 1.749

*4 Esquadrões de Cavallaria.*

Praças dos Estados Menores.....	16
Officiaes Inferiores, Cabos, e Trombetas de 4 Companhias, a 12 em cada huma .....	48
Dito, dito, dito de 4 ditas, a 13 em dita .....	52
Soldados das 8 Companhias, a 58 em cada huma.....	464
	————— 580

*5 Batalhões de Artilharia a pé.*

Praças dos Estados Menores, a 5 em cada Batalhão .....	25
Officiaes Inferiores, Cabos, e Cornetas das 40 Companhias, a 12 em cada huma .....	480

Soldados das 40 Companhias , a 54 em cada huma.....	2.160
	— — — 2.665

*1 Corpo de Artilharia a Cavallo.*

Praças do Estado Menor .....	16
Officiaes Inferiores , Cabos , e Trombetas das 4 Companhias , a 17 em cada huma .....	68
Soldados das 4 Companhias , a 112 em cada huma.....	448
	— — — 532

*1 Corpo de Pontoneiros , Sapadores e Mineiros.*

Praças do Estado Menor.....	2
Officiaes Inferiores , Cabos , e Cornetas das 2 Companhias , a 13 em Companhia.....	26
Soldados das 2 Companhias , a 87 em cada huma.....	174
	— — — 202
Total .....	13.000
	— — —

**ARTIFICES.**

*Corpo do Rio de Janeiro.*

Praças do Estado Menor.....	2
Officiaes Inferiores , Cabos , e Cornetas das 2 Companhias , a 19 em cada huma	38
Soldados das 2 Companhias , a 77 em Companhia .....	154
	— — — 194

*Companhia da Bahia.*

Praças de Pret de todas as classes .....	96
------------------------------------------	----

*Companhia de Pernambuco.*

Praças de Pret de todas as classes .....	96
Total.....	386

## PRAÇAS DE PRET DOS CORPOS FÓRA DA LINHA.

*Esquadrão de Cavallaria do Pará.*

Praças de todas as classes .....	200
----------------------------------	-----

*Companhia de Cavallaria de Mato Grosso.*

Praças de todas as classes .....	100
----------------------------------	-----

*Batalhão de Artilharia de Mato Grosso.*

Praças de todas as classes.....	441
---------------------------------	-----

*Corpo de Artilharia do Pará.*

Praças de todas as classes .....	299
----------------------------------	-----

*Caçadores de Montanha.*

Praças das 8 Companhias .....	960
-------------------------------	-----

Total.....	2.000
------------	-------

Sebastião do Rego Barros , Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Guerra , o tenha assim entendido , e faça executar com os Despachos necessarios. Palacio do Rio de Janeiro em vinte e dois de Fevereiro de mil oitocentos e trinta e nove , decimo oitavo da Independencia e do Imperio.

Pedro de Araujo Lima.

*Sebastião do Rego Barros.*

## COLLECÇÃO DAS LEIS DO IMPERIO DO BRASIL.

1839.

TOMO 2.<sup>º</sup>PARTE 2.<sup>a</sup>SECÇÃO 6.<sup>a</sup>DECRETO N.<sup>o</sup> 31.— de 28 de Fevereiro de 1839.

*Determinando a numeração que devem ter os Corpos de Linha que formão o Quadro do Exercito; bem como o fardamento, armamento, e vencimento das Praças que compoem a Força fóra da Linha.*

O Regente, em Nome do Imperador o Senhor D. Pedro Segundo, Ha por bem Determinar que a numeração dos Batalhões de Caçadores, Regimentos de Cavallaria, e Batalhões de Artilheria a pé, pertencentes á Linha do Exercito, e que constão do Quadro aprovado por Decreto de 22 do corrente, mez N.<sup>o</sup> 30, seja conforme a Tabella aqui junta, assignada por Sebastião do Rego Barros, Ministro e Secretario d'Estado dos Negocios da Guerra; e outrosim que a respeito do fardamento, armamento e vencimentos das Praças que compoem a Força fóra da Linha, se observem as disposições que na referida Tabella vão especificadas O mesmo Ministro e Secretario d'Estado o tenha assim entendido, e faça executar com os despachos necessarios. Palacio do Rio de Janeiro em vinte oito de Fevereiro de mil oitocentos e trinta e nove, decimo oitavo da Independencia e do Imperio.

Pedro de Araujo Lima.

*Sebastião do Rego Barros.*

*Tabella que acompanha o Decreto de 28 de Fevereiro de 1839 , N.º 31 , designando a numeração dos Corpos de Linha do Exercito ; e bem assim o fardamento , armamento , e vencimento das Praças que compoem a Força fóra da Linha.*

**NUMERAÇÃO DOS 12 BATALHÕES DE CAÇADORES.**

N.º 1 será o Batalhão Provisorio da Provincia de Santa Catharina.

N.º 2 e 3 serão os mesmos que existem actualmente.

N.º 4 será hum dos dois Batalhões ultimamente creados na Provincia do Pará.

N.º 5 será o que tem actualmente o N.º 1.

N.º 6 o que tem o N.º 7.

N.º 7 o que tem o N.º 4.

N.º 8 o que tem o N.º 5.

N.º 9 será o outro Batalhão creado na Provincia do Pará.

N.º 10 o que tem actualmente o N.º 6.

N.º 11 o que tem o N.º 8.

N.º 12 será o Batalhão ultimamente creado na Provincia de Mato Grosso.

**NUMERAÇÃO DOS 3 REGIMENTOS DE CAVALLARIA LIGEIRA.**

Estes Regimentos conservão a numeracão dos actuaes 1.º , 2.º , e 3.º Corpos de Cavallaria , sendo o 4.º dissolvido.

**NUMERAÇÃO DOS 5 BATALHÕES DE ARTILHARIA A PÉ.**

N.º 1 será o que actualmente se denomina 1.º Corpo de Artilharia de Posição.

N.º 2 o que se denomina 3.º Corpo.

N.º 3 o que se denomina 4.º Corpo.

N.º 4 o que se denomina 5.º Corpo.

N.º 5 o que se denomina 2.º Corpo.

Os Artilheiros e Cavalleiros da Força fóra da Linha terão o mesmo fardamento , equipamento , armamento , soldo e mais vantagens que tem os das mesmas Armas , que pertencem á Linha ; com a differen-

ça de que , em lugar dos numeros que os distinguem nas diferentes Armas , terão as iniciaes das Províncias a que pertencerem. Os Caçadores de Montanha só terão diferença dos Cacadores dos Corpos do Exercito , no fardamento , que será o mesmo que ultimamente se mandou adoptar nos Corpos de Ligeiros ; tendo porém em lugar das legenda nas chapas das barretinas , as iniciaes das Províncias a que pertencerem.

Palacio do Rio de Janeiro em 28 de Fevereiro de 1839.

*Sebastião do Rego Barros.*

---

**COLLECCÃO DAS LEIS DO IMPÉRIO DO BRASIL.**

1839.

**TOMO 2.<sup>o</sup>****PARTE 2.<sup>a</sup>****SEÇÃO 7.<sup>a</sup>**

---

**DECRETO N.<sup>o</sup> 32 — de 7 de Março de 1839.**

*Concede, a titulo de gratificação, augmento de vencimento aos Empregados dos Correios Geraes da Corte, e Provincias do Imperio.*

O Regente, em Nome do Imperador o Senhor Dom Pedro Segundo, Autorizado pelo Artigo trinta e tres da Lei numero sessenta, de vinte de Outubro de mil oitocentos trinta e oito : Ha por bem Conceder aos Empregados dos Correios Geraes desta Corte, e Provincias do Imperio, a titulo de gratificação, o augmento da Tabella inclusa, assignada por Bernardo Pereira de Vasconcellos, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Justiça, encarregado interinamente dos do Imperio, que assim o tenha entendido, e faça executar com os Despachos necessarios. Palacio do Rio de Janeiro em sete de Março de mil oitocentos trinta e nove, decimo oitavo da Independencia e do Imperio.

Pedro de Araujo Lima.

*Bernardo Pereira de Vasconcellos.*

*Tubella dos actuaes vencimentos, e do augmento concedido aos Empregados dos Correios Geraes desta Côrte, e Províncias do Imperio,  
pelo Deceto da data d'hoje*

PROVÍNCIAS.	EMPREGOS.	VENCIMENTOS ACTUAES.	AUGMENTO.	TOTAL.
CÔRTE.	Administrador.....	2.000U000	400U000	2.400U000
	Ajudante.....	1.200U000	240U000	1.440U000
	Contador.....	1.200U000	240U000	1.440U000
	Thesoureiro.....	1.200U000	240U000	1.440U000
	Officiaes Papelistas , cada hum...	900U000	180U000	1.080U000
	Praticantes , cada hum.....	600U000	120U000	720U000
	Porteiro.....	800U000	160U000	960U000
	Agente do Mar.....	450U000	90U000	540U000
	Correios de Offícios , cada hum..	350U000	70U000	420U000
	Correios de Porta , cada hum...	300U000	60U000	360U000
BAHIA.	Administrador.....	800U000	320U000	1.120U000
	Ajudante .....	600U000	240U000	840U000
	Officiaes Papelistas, cada hum..	300U000	120U000	420U000
	Praticantes , cada hum.....	200U000	80U000	280U000
	Porteiro .....	360U000	140U000	500U000
	Agente.....	192U000	78U000	270U000
	Correios a 640 rs. diarios .....	233U600	96U400	330U000
PERNAMBUCO	Administrador.....	800U000	320U000	1.120U000
	Ajudante.....	600U000	240U000	840U000
	Officiaes Papelistas, cada hum ..	300U000	120U000	420U000
	Porteiro .....	360U000	140U000	500U000
	Agente do Mar.....	120U000	50U000	170U000
	Correios de Offícios a 640 rs. ...	233U600	96U400	330U000
	Correios de Porta a 480 rs. ditos	175U200	74U800	250U000
MARANHÃO.	Administrador.....	800U000	320U000	1.120U000
	Ajudante .....	600U000	240U000	840U000
	Officiaes Papelistas, cada hum...	400U000	160U000	560U000
	Porteiro.....	300U000	120U000	420U000
	Correio de Porta.....	300U000	120U000	420U000

PROVINCIAS.	EMPREGOS.	VENCIMENTOS ACTUAES.	AUGMENTO.	TOTAL.
MINAS GER.	Administrador.....	700U000	280U000	980U000
	Ajudante .....	450U000	180U000	630U000
	Official Papelista.....	400U000	160U000	560U000
S. PEDRO DO SUL.	Administrador.....	600U000	240U000	840U000
	Ajudante.....	400U000	160U000	560U000
	Official Papelista.....	300U000	120U000	420U000
	Praticante.....	100U000	40U000	140U000
	Porteiro .....	200U000	80U000	280U000
S. PAULO.	Administrador .....	550U000	220U000	770U000
	Ajudante.....	400U000	160U000	560U000
	Official Papelista .....	300U000	120U000	420U000
	Porteiro.....	300U000	120U000	420U000
	Correio de Porta a 480 rs. diarios	175U200	74U800	250U000
ESP. SANTO.	Administrador .....	450U000	180U000	630U000
	Ajudante .....	250U000	100U000	350U 000
PARÁ.	Administrador .....	400U000	160U000	560U000
	Ajudante.....	300U000	120U000	420U000
	Praticante , servindo de Porteiro.	200U000	80U000	280U000
	Correio a 400 rs. diarios.....	146U000	54U000	200U000
ALAGOAS.	Administrador .....	400U000	160U000	560U000
	Ajudante.....	160U000	70U000	230U000
PARAHIBA.	Administrador .....	300U000	120U000	420U000
	Ajudante .....	200U000	80U000	280U000
SANTA CA- THARINA.	Administrador .....	240U000	100U000	340U000
	Ajudante .....	180U000	80U000	260U000
	Praticante , servindo de Porteiro.	140U000	60U000	200U000
	Correio de Porta a 300 rs. diarios	109U500	50U500	160U000
CEARA.	Administrador .....	200U000	80U000	280U000
	Ajudante.....	160U000	70U000	230U000

PROVÍCIAS.	EMPREGOS.	VENCIMENTOS ACTUAES.	AUGMENTO.	TOTAL.
PIAUHY.	Administrador .....	200U000	80U000	280U000
	Ajudante .....	120U000	50U000	170U000
SERGIPE.	Administrador.....	200U000	80U000	280U000
	Ajudante.....	100U000	40U000	140U000
RIO GRANDE DO NORTE.	Administrador .....	200U000	80U000	280U000
	Ajudante .....	100U000	40U000	140U000
GOYAZ.	Administrador .....	200U000	80U000	280U000
	Ajudante.....	100U000	40U000	140U000
MATO GROSSO.	Administrador .....	150U000	60U000	210U000
	Ajudante.....	100U000	40U000	140U000

Palacio do Rio de Janeiro em 7 de Março de 1839.

*Bernardo Pereira de Vasconcellos.*

---

**COLLECCÃO DAS LEIS DO IMPERIO DO BRASIL.**

1839.

**TOMO 2.<sup>º</sup>****PARTE 2.<sup>a</sup>****SEÇÃO 8.<sup>a</sup>**


---

**DECRETO N.<sup>o</sup> 33. — de 26 de Março de 1839.**

*Revoga o Artigo quarenta e seis dos Estatutos do Colégio de Pedro Segundo, na parte em que faculta, precedendo licença especial do Governo, a admissão de Alumnos maiores de doze annos de idade.*

O Regente, em Nome do Imperador o Senhor D. Pedro Segundo, Ha por bem Revogar o Artigo quarenta e seis dos Estatutos do Colégio de Pedro Segundo, de trinta e hum de Janeiro de mil oitocentos e trinta e oito, na parte em que faculta, precedendo licença especial do Governo, a admissão de Alumnos maiores de doze annos de idade. Bernardo Pereira de Vasconcellos, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Justiça, encarregado interinamente dos do Imperio, assim o tenha entendido, e faça executar com os Despachos necessarios. Palacio do Rio de Janeiro em vinte seis de Março de mil oitocentos e trinta e nove, decimo oitavo da Independencia e do Imperio.

Pedro de Araujo Lima.

*Bernardo Pereira de Vasconcellos.*

---

**COLLEÇÃO DAS LEIS DO IMPERIO DO BRASIL.**

1839.

**TOMO 2.<sup>o</sup>****PARTE 2.<sup>a</sup>****SECÇÃO 9.<sup>a</sup>**


---

**REGULAMENTO N.<sup>o</sup> 34. — de 30 de Março de 1839.**

*Uniformisando o despacho livre dos sobresalentes, que as Embarcações do Commercio trouxerem para o seu consumo no Porto, e tornaviagem.*

O Regente, em Nome do Imperador o Senhor D. Pedro Segundo, Ha por bem que se observe o Regulamento, que com este baixa, assignado por Miguel Calmon du Pin e Almeida, do Conselho do Mesmo Augusto Senhor, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Fazenda, e Presidente do Tribunal do Tesouro Publico Nacional. O mesmo Ministro e Secretario de Estado o tenha assim entendido, e faça executar com os despachos necessarios. Palacio do Rio de Janeiro em trinta de Março de mil oitocentos e trinta e nove, decimo oitavo da Independencia e do Imperio.

Pedro de Araujo Lima.

*Miguel Calmon du Pin e Almeida.*

*Regulamento uniformisando o despacho livre dos sobresalentes, que as Embarcações do Commercio trouxerem para o seu consumo no Porto, e tornaviagem*

1.<sup>o</sup> Art. Os sobresalentes que os Inspectores das Alfandegas devem conceder livres, em virtude do § 10 do Art. 91 do Regulamento em vigor, serão regulados no que respeita á quantidade dos mesmos sobresalentes pela Tabella annexa n.<sup>o</sup> 1, e no que respeita aos dias de viagem, a saber: dos Pórtos Nacionaes para os Es-

trangeiros pela Tabella n.º 2, e de huns para outros Portos do Imperio pela Tabella n.º 3.

Art. 2.º Logo que a Embarcação tenha concluido a sua descarga, o Capitão apresentará ao Inspector a lista dos sobresalentes devidamente assignada, declarando o numero das pessoas da sua tripulação, o Porto a que se destina, e especificadamente a qualidade, e quantidade por medida, ou peso de cada hum dos artigos; e o Inspector assignará a mesma lista para o fim de ser conferida a bordo no acto da visita pelo Escrivão da Descarga e Guarda Mór, que lhe porão a verba de conferida, accusando as faltas, ou accrescimos, que encontrarem, a respeito dos quaes se procederá segundo o Art. 156 do Regulamento.

Art. 3.º Conferida a lista o Inspector a distribuirá a hum Escripturario ou Amanuense para calcular a quantidade de sobresalentes, que devem ser livres, segundo as Tabellas annexas; e formar a nota dos que excederem á dita quantidade, fazendo logo o calculo dos direitos de consumo, a que ficão sujeitos; e sem que o respectivo Capitão os tenha pago, não se lhe dará certidão de desembaraço.

§ unico. Em caso de urgencia dar-se-ha a dita certidão sob responsabilidade do Consignatario da Embarcação.

Art. 4.º Nas certidões de desembaraço, expedidas pela Alfandega para despacho da Embarcação no Consulado, deverá declarar-se o Porto, para onde forão concedidos os sobresalentes. Quando, porém, a mesma Embarcação haja de mudar o seu destino para Porto mais proximo, o Administrador do Consulado dará ao Capitão huma Nota declaratoria do seu novo destino, para que á vista della pague na Alfandega os direitos de consumo provenientes da mudança; e não seará tal Embarcação despachada sem que, por verba lançada na Alfandega sobre a mesma nota, conste que o dito pagamento se fizera. O mesmo se praticará, se o Capitão o requerer, quando a mudança do destino for para Porte mais remoto, a fim de se lhe restituir na Alfandega a parte dos direitos, que corresponder á mudança havida.

Rio de Janeiro em 30 de Março de 1839.

*Miguel Calmon du Pin e Almeida.*

TABELLA N.<sup>o</sup> 4.*Sobresalentes necessarios para huma Embarcação.*

goardente.....	$\frac{1}{4}$	de quartilho.	por dia.....	para cada pessoa.
rrôs.....	$\frac{1}{10}$	de libra.....	"	"
issucar grosso.....	$\frac{1}{10}$	"	"	"
issucar refinado.....	$\frac{1}{20}$	"	"	"
zeite doce.....	$\frac{1}{40}$	de quartilho .	"	"
azeite para luzes.....	$\frac{1}{20}$	"	"	"
Ilhos .....	1	resteia.....	por semana .	para o total.
azeitonaz.....	$\frac{1}{4}$	de libra .....	por dia.....	"
atatas .....	$\frac{1}{2}$	"	"	para cada pessoa.
ianha e gordura.....	1	"	por semana .	"
biscoitos .....	2	"	"	para 2 Officiaes.
bolacha.....	1	"	por dia ....	para cada pessoa.
Café ou chocolate.....	$\frac{1}{20}$	"	"	"
Jarnes salgadas .....	4	"	"	"
Jarnes, e outras comidas conservadas em latas .....	$\frac{1}{20}$	"	"	"
Conervas.....	$\frac{1}{5}$	"	"	para 2 Officiaes.
Carvão.....	3	"	"	para cada pessoa.
Cebolas .....	1	"	"	"
Cevadinhâ .....	$\frac{1}{20}$	de libra.....	"	"
Cerveja.....	$\frac{1}{4}$	de quartilho .	"	"
Chá.....	$\frac{1}{10}$	de libra.....	por semana .	"
Charutos ou cigarros.....	$\frac{1}{40}$	"	por dia.....	"
Doces secos ou molhados .....	1	"	por semana .	para 2 Officiaes.
Farinha de milho ou de mandioca.....	$\frac{1}{2}$	quarta.....	"	para cada pessoa.
farinha de trigo.....	$\frac{1}{10}$	de libra.....	por dia.....	"
Fructas secas.....	2	"	por semana .	para 2 Officiaes.
Legumes .....	$\frac{1}{2}$	quarta.....	"	para cada pessoa.
Massas .....	$\frac{1}{2}$	libra .....	"	"
Manteiga .....	$\frac{1}{40}$	"	por dia.....	"
Mostarda .....	$\frac{1}{10}$	"	por semana .	"
Passas .....	2	"	"	para 2 Officiaes.
Presuntos .....	4	"	"	"
Peixes salgados.....	2	"	"	para cada pessoa
Pimenta.....	$\frac{1}{10}$	"	"	"
Pipas para aguada .....	1	pipa.....	"	para cada 10 pes.
Queijo.....	$\frac{1}{10}$	de libra.....	"	para cada pessoa.

Sabão .....	$\frac{1}{5}$	de libra .....	por semana .	para cada pessoa
Sal .....	$\frac{1}{5}$	"	"	"
Tabaco ou fumo .....	$\frac{1}{20}$	"	"	"
Toucinho e lombo.....	2	"	"	"
Velas de sebo ou esper-				"
macete .....	$\frac{1}{5}$	"	"	"
Vinagre.....	$\frac{1}{5}$	de canada ...	"	"
Vinho ordinario .....	$\frac{1}{2}$	quartilho....	por dia.....	"
Vinhos finos e licores....	$\frac{1}{2}$	"	"	para 2 Officiaes.
Paios , chouriços , e ou-				
tras carnes ensacadas....	$\frac{1}{2}$ ,	libra .....	"	"

Os porcos , carneiros , e outros animaes vivos ficarão ao arbitrio d Inspector , bem como os generos necessarios para o seu sustento.

*Artigos necessarios para navegar , para qualquer Navio , e Porto.*

**4 Agulhas.**

- 1 Amarra de sobresalente com ancora.
- 1 Barometro marinho.
- 1 Caixa com medicamentos.
- 2 Oculos de alcance.

Lanternas , bandejas , signaes , amarras , ancoras , botes , lanchas , ferramentas , louça , e pertences de cozinha ; velames , duas antenas , taboa para estive , restos de fios , e linhas até 5 libras , restos de cabos , e lona de peça parti la , restos de alcatrão , pixe , breu , resina , e estopa até meia arroba de cada artigo , restos de oleo , verniz , e tintas até dez libras de cada artigo , restos de pregos de qualquer qualidade até dezaseis libras

Todos os mais artigos não comprehendidos nesta Tabella , ou exce-  
dentes destas quantidades , são considerados como mercadorias , e sujeitos a direitos de consumo.

Os Navios que não tiverem a quantidade orçada em agoardente , não  
derão levar mais o que faltar em vinho ordinario ou cerveja.

Os que não tiverem a quantidade orçada em toucinho ou gordura , po-  
derão levar mais o que faltar em manteiga.

Os que não tiverem a quantidade orçada em carnes salgadas , pod-  
ão levar mais o que faltar em peixes salgados.

## TABELLA N. 2.

Para algum Porto que aqui não se achar especificado, calcular-se-ha como para o que lhe ficar proximo.

# TABELLA N. 3.

## S. BORJA.

	PORTO ALEGRE.	RIO GRANDE E S. JOSE' DO NORTE.	S. CATHARINA.	RIO DE JANEIRO.	ESPIRITO SANTO.	BAHIA.	SEIGIPE.	ALAGOAS.	PERNAMBUCO.	PARAHIBA.	R. G. DO NORTE.	ARACATY.	FORTALEZA.	PARNAHIBA.	MARANHAO.	PARA'.	
Porto Alegre .....	.....	8	15	16	20	24	28	32	36	40	42	44	50	52	60	70	80
Rio Grande e S. José do Norte.	.....	4	8	12	16	20	24	28	30	32	34	36	42	44	52	62	72
Santa Catharina.....	15	4	... 4	8	12	16	20	24	26	28	30	32	38	40	48	58	68
Paranaguá.....	16	8	4	... 4	8	12	16	20	22	24	26	28	34	36	44	54	64
Santos.....	20	12	8	4	... 6	10	14	18	20	22	24	26	32	34	42	52	62
Rio de Janeiro.....	24	16	12	8	6	... 6	15	16	18	20	22	24	30	32	40	50	60
Espirito Santo.....	28	20	16	12	10	6	... 10	14	16	18	20	22	23	30	38	48	58
Bahia .....	32	24	20	16	14	12	10	... 4	8	10	12	14	22	24	32	42	52
Sergipe .....	36	28	24	20	18	16	14	4	... 2	6	8	10	16	20	28	38	48
Alagoas.....	38	30	26	22	20	18	16	8	2	... 4	6	8	14	18	26	36	46
Pernambuco.....	40	3	28	24	22	20	18	10	6	4	... 2	4	10	14	20	30	40
Parahiba.....	42	34	30	26	24	22	20	12	8	6	2	... 2	8	10	18	28	38
Rio Grande do Norte.....	44	36	32	28	26	24	22	14	10	8	4	... 2	6	28	14	20	30
Aracaty .....	92	88	86	84	82	76	70	66	62	58	48	40	36	... 2	8	14	20
Fortaleza .....	98	92	90	88	86	80	74	70	66	60	50	44	40	8	... 4	8	16
Parnahiba.....	100	94	92	90	88	84	78	74	66	62	56	50	44	20	14	... 6	14
Maranhão.....	104	96	94	92	90	86	80	76	70	64	60	54	52	43	38	20	... 8
Pará.....	108	100	98	96	94	90	84	80	74	66	60	58	56	50	40	30	20

## COLLEÇÃO DAS LEIS DO IMPERIO DO BRASIL.

1839.

TOMO 2.<sup>º</sup>PARTE 2.<sup>a</sup>SECÇÃO 10.<sup>a</sup>DECRETO N.<sup>o</sup> 35 — de 5 de Abril de 1839.

*Altera a epoca em que os Commandantes Superiores da Guarda Nacional devem remetter os mappas geraes da força do seu Commando.*

O Regente, em Nome do Imperador o Senhor D. Pedro Segundo, Ha por bem que, d'ora em diante, os Commandantes Superiores da Guarda Nacional remettão de tres em tres mezes os mappas geraes, que deverião ser remettidos todos os mezes, em virtude do paragrapho quinto do Artigo primeiro do Decreto de cinco de Julho de mil oitocentos e trinta e seis, que nesta parte fica revogado. Bernardo Pereira de Vasconcellos, Ministro e Secretario de Estado dos Negocio. e Justica, o tenha assim entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em cinco de Abril de mil oitocentos e trinta e nove, decimo oitavo da Independencia e do Imperio.

Pedro de Araujo Lima.

Bernardo Pereira de Vasconcellos.

Y63

---

**COLLEÇÃO DAS LEIS DO IMPERIO DO BRASIL.**

1839.

**TOMO 2.<sup>o</sup>****PARTE 2.<sup>o</sup>****SECCÃO 11.<sup>o</sup>**


---

**DECRETO N.<sup>o</sup> 36 — de 6 de Maio de 1839.**

*Elevando os direitos dos vinhos, e bebidas espirituosas de producção Estrangeira, importados no Brasil, e marcando a maneira de fazer-se o despacho dos líquidos e da farinha de trigo, durante o anno financeiro de 1839 a 1840.*

O Regente, em Nome do Imperador o Senhor D. Pedro Segundo, fundado na autorisação dada ao Governo no Artigo vinte da Lei de vinte de Outubro de mil oitocentos e trinta e oito, numero sessenta, Ha por bem Decretar o seguinte.

Art. 1.<sup>o</sup> Durante o anno financeiro de mil oitocentos e trinta e nove a mil oitocentos e quarenta, os vinhos importados no Brasil, e todas as bebidas espirituosas de producção Estrangeira, pagaráo nas Alfandegas os direitos de cincoenta por cento, comprehendidas todas as imposições a que taes objectos erão sujeitos até o presente, salvo as de armazenagem.

§ unico. Exceptuaõ-se desta disposição os vinhos e bebidas espirituosas que forem producção dos Paizes com quem o Brasil tem Tratados em vigor.

Art. 2.<sup>o</sup> Os despachos dos líquidos em geral e da farinha de trigo de producção Estrangeira, serão feitos sobre os preços fixados em huma pauta semanal, organisada em cada Alfandega por huma Comissão de pessoas idoneas, da qual fará parte o Inspector da respectiva Alfandega.

Cândido Baptista de Oliveira, do Conselho do mesmo Augusto Señhor, Ministro e Secretario d'Estado dos Negocios Estrangeiros, e interinamente encarregado

dos da Fazenda, e da Presidencia do Tribunal do Thesouro Publico Nacional, assim o tenha entendido e faça executar com os despachos necessarios. Palacio do Rio de Janeiro em seis de Maio de mil oitocentos e trinta e nove, decimo oitavo da Independencia e do Imperio.

Pedro de Araujo Lima.

*Candido Baptista de Oliveira.*

## COLLECCÃO DAS LEIS DO IMPERIO DO BRASIL.

1839.

TOMO 2.<sup>º</sup>PARTE 2.<sup>a</sup>SECÇÃO 12.<sup>a</sup>DECRETO N.<sup>o</sup> 37. — de 2 de Dezembro de 1839.*Creando no Municipio da Córte mais hum Lugar  
de Juiz de Direito do Civel.*

O Regente, em Nome do Imperador o Senhor D. Pedro II., Usando da autorisação que lhe confere o artigo treze do titulo unico da Disposição provisoria ácerca da Administração da Justiça civil; Ha por bem crear no Municipio da Córte mais hum Lugar de Juiz de Direito do Civel.

Francisco Ramiro d'Assis Coelho, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Justiça, o tenha assim entendido, e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em dois de Dezembro de mil oitocentos e trinta e nove, decimo oitavo da Independencia e do Imperio.

Pedro de Araujo Lima.

*Francisco Ramiro d'Assis Coelho.*